

LEGISLAÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE DIAMANTES BRUTOS EM ANGOLA

EDIÇÃO LIMITADA

LEGISLATION ON ROUGH DIAMOND TRADING IN ANGOLA

LIMITED EDITION



mirempet.gov.ao

Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos

Esta é uma compilação de leis e regulamentos. Esta compilação não substitui a assessoria de um advogado especialista no sector e deve ser usada apenas como apoio.

Os leitores devem consultar as informações directamente na fonte para verificarem se há atualizações nas leis e regulamentos relatados neste documento ou para realizar pesquisas adicionais.

This is a compilation of laws and Regulations. This compilation is no substitute for the advice and counsel of a trained lawyer and should only be used with this limitation firmly in mind.

Readers should consult the source information provided directly in order to check for updates to laws and regulations reported in this document or to conduct further research.

PORTUGUÊS

DECRETO PRESIDENCIAL
Nº 175/18 DE 27 DE JULHO

**POLÍTICA DE COMERCIALIZAÇÃO
DE DIAMANTES**

DECRETO PRESIDENCIAL Nº 175/18

DE 27 DE JULHO

Os recursos minerais representam uma fonte importante de receitas para o Estado e encerram grande potencial para dinamizar a actividade económica nas cidades, fundamentalmente nas zonas mais recônditas do País.

O impacto económico decorrente da actividade mineira tanto pode ocorrer por via da implementação de novos projectos inseridos na cadeia de valores dos recursos minerais, quanto em virtude dos rendimentos que a actividade mineira pode injectar na economia, ao gerar empregos estáveis e remunerados para milhares de angolanos, em especial para os mais jovens.

Os diamantes são o recurso mineral cuja indústria nacional tem grandes operações em curso, estando razoavelmente desenvolvida e apresentando um grau elevado de inserção no mercado internacional.

Atendendo que os diagnósticos feitos ao Sector sugerem haver uma considerável diferença entre as potencialidades do País e o impacto efectivo da indústria diamantífera na economia nacional, na geração de empregos para os angolanos e na captação de receitas fiscais e patrimoniais por parte do Estado.

Convindo adequar a implementação da estratégia do Executivo para o Sector Mineiro, no que concerne a estabilidade do preço do mercado dos diamantes, mediante uma Política de Comercialização de Diamantes concebida de modo participativo;

Tendo em conta o n.º 3 do artigo 191.º do Código Mineiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovada a Política de Comercialização de Diamantes, anexa ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Sistema de comercialização)

1. A Política de Comercialização de Diamantes assenta num Sistema de Comercialização que compatibiliza os legítimos interesses dos produtores com a necessidade de parametrização, classificação, controlo, certificação e tributação desta actividade por parte do Estado.
2. Devido a necessidade de salvaguardar os interesses do Estado, nos termos do disposto no número anterior e em observância do princípio da soberania efectiva sobre os recursos minerais, todas as operações de comercialização devem continuar a ser feitas por meio de um Canal Único, consubstanciado no Órgão Público de Comercialização, previsto no Código Mineiro.

ARTIGO 3.º

(Competência para operação do Canal Único)

A função de Órgão Público de Comercialização e exercida pela

SODIAM - E.P., em estreita cooperação institucional com as demais entidades relevantes na Indústria Diamantífera, em especial a ENDIAMA - E.P. e a Comissão do Processo Kimberley.

A SODIAM - E.P. acumula as funções referidas no número anterior com a tarefa de aquisição pública de minerais estratégicos, nos termos do disposto no artigo 193.º do Código Mineiro.

ARTIGO 4.º

(Superintendência e tutela do Órgão Público de Comercialização)

1. A superintendência do Órgão Público de Comercialização e exercida pelo Presidente da República e Titular do Poder Executivo, podendo delegar no todo ou em parte o exercício desses poderes ao Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos.
1. A tutela do Órgão Público de Comercialização e exercida pelo Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos.

ARTIGO 5.º

(Regulamento Técnico da Comercialização de Diamantes)

1. A SODIAM - E.P. e a ENDIAMA - E.P. devem cada uma submeter a aprovação do Ministro de Tutela a proposta do Regulamento Técnico da Comercialização de Diamantes, num prazo de até doze meses contados a partir da entrada em vigor do novo sistema de comercialização de diamantes.
2. O Regulamento Técnico referido no número anterior deve detalhar todas as operações fundamentais da comercialização de diamantes, em especial as relativas às categorias e aos critérios de classificação deste mineral.

ARTIGO 6.º

(Avaliação e aperfeiçoamentos)

1. A natureza da actividade mineira, a evolução tecnológica ocorrida, eventuais alterações profundas aos pressupostos que estiveram na base da sua aprovação ou outras razões atendíveis, a Política de Comercialização de Diamantes pode ser objecto de avaliação visando a adopção de medidas destinadas ao seu aperfeiçoamento ou adequação as alterações havidas, desde que sejam salvaguardados os legítimos interesses dos produtores.
2. A SODIAM - E.P., a ENDIAMA - E.P. OU um número representativo de operadores do Sector podem solicitar fundamentadamente a alteração de determinado aspecto da Política de Comercialização em relação ao seu núcleo essencial e ao disposto no número anterior.
3. A solicitação referida no número anterior pode limitar-se a actualização do Regulamento Técnico aprovado nos termos do artigo anterior, desde que sejam compatíveis com a actual Política de Comercialização de Diamantes.

ARTIGO 7.º

(Revogação)

E revogado o Decreto Presidencial n.º 163/16, de 29 de Agosto, que aprova a Política de Comercialização de Diamantes Brutos.

ARTIGO 8.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 9.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Julho de 2018.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

POLÍTICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE DIAMANTES

I. Introdução

O Estado Angolano tem vindo a implementar uma reforma profunda no Sector dos Recursos Minerais. Neste contexto, foram alcançados avanços significativos na estabilidade do quadro regulatório e na competitividade do ponto de vista tributário, aplicável a actividade mineira na República de Angola.

Não obstante esses avanços, e ainda insatisfatório o impacto económico e financeiro da exploração mineira na vida das empresas, das famílias e do Estado.

Assim, no quadro do novo ciclo político e económico em curso no País, afigurou-se necessário consolidar os avanços até agora alcançados, concebendo uma política de comercialização que tenha tido a participação activa e efectiva dos actores públicos e privados do Sector, tendo igualmente em conta o estudo detalhado do modo como essas materiais são actualmente tratadas nos países de referência na exploração, comercialização e lapidação de diamantes.

II. Princípios e Objectivos da Política de Comercialização de Diamantes Brutos

2.1. Princípios da Política de Comercialização de Diamantes Brutos

A Política de Comercialização de Diamantes Brutos baseia-se nos seguintes princípios:

- a. De transparência, previsibilidade, equilíbrio entre a necessidade de intervenção pública e de salvaguarda dos legítimos interesses dos produtores;
- b. De simplificação e eficiência administrativa, a serem exercidas pela SODIAM - E.P. enquanto Órgão Público de Comercialização, instituído como Canal Único de Comercialização e Exportação de toda a produção de diamantes em Angola, nos termos do artigo 192.º do Código Mineiro;
- c. Do desempenho pela SODIAM - E.P. da função de compra directa de diamantes ao abrigo e nos termos do previsto no artigo 193.º do Código Mineiro;
- d. De padronização e simplificação da definição de preços através da implementação progressiva de critérios uniformes de

classificação com base na Amostra-Padrão, representativa da produção nacional, bem como da avaliação dos diamantes brutos, tendo como referência uma listagem de preços aprovada pelo Órgão de Tutela, em harmonia com o mercado internacional;

- e. De implementação dos modelos internacionais utilizados na venda de diamantes brutos, designadamente os «sight» ou Clientes Preferenciais, «spot» ou Clientes Sazonais e Leilão;
- f. A reestruturação do antigo sistema de «Clientes Preferenciais» para um outro mais adequado a política de comercialização, com contratos de aquisição regular de diamantes por um período prolongado de tempo com a designação de «Clientes com Contratos de Longo Prazo», com duração de um a três anos e homologados pelo Ministro de Tutela;
- g. A aprovação pelo Ministro responsável pelo Sector dos Recursos Minerais e Petróleos dos critérios a que deverão obedecer os «Clientes com Contratos de Longo Prazo» que garantam uma maior transparência no processo da sua qualificação pelo Órgão Público de Comercialização;
- h. Da estabilidade de preços e consequente previsibilidade de arrecadação, mediante o seguinte conjunto de medidas:

Medidas de Natureza Económica

- i. Os critérios de selecção dos Clientes por Contrato devem ter em conta a natureza da actividade económica por esses desenvolvida, devendo ser dada preferência aqueles que tenham tradição de estabilidade e consistência no mercado de diamantes;
- ii. Devem ser incluídos na categoria de Clientes por Contrato os antigos clientes preferenciais que tenham um histórico de estabilidade e consistência na aquisição de diamantes angolanos, em especial durante os períodos em que houve crise no mercado ou choque de preços;
- iii. Em igualdade de circunstância, deve-se dar preferência ao Cliente por Contrato que use o diamante como parte integrante da sua actividade económica principal, decaindo a posição dos clientes que se limitem a uma actividade de intermediação ou compra para a revenda;
- iv. Os actores mais relevantes desse mercado devem ser incluídos na categoria Clientes por Contrato, especialmente aqueles que além da lapidação se dediquem ao fabrico de jóias no território nacional, multiplicando a quantidade de empregos e rendimentos gerados pela cadeia de valor dos diamantes.

Medidas de Natureza Estratégica

O Estado deve adoptar as medidas de natureza estratégica necessárias para garantir a estabilidade dos preços, com particular destaque para a promoção da compra da produção de diamantes brutos em situação de crise económica, sempre visando o interesse público e os interesses estratégicos do Estado.

Medidas de Prevenção de Conflitos

A resolução de conflitos entre Produtores e Compradores, resultante das negociações relacionadas com a classificação e avaliação dos diamantes brutos deve ser feita mediante a intervenção do Avaliador Independente, contratado pelo Ministério de Tutela.

Medidas de Natureza Contratual

- i. A inclusão nos Contratos de Investimento Mineiro de uma cláusula relativamente ao direito das sociedades de exploração mineira constituírem empresas de compra e venda com cota autorizada até 60% da respectiva produção, com cumprimento obrigatório da Política de Comercialização de Diamantes Brutos;
- ii. No quadro do Processo de Comercialização da cota autorizada, a SODIAM - E.P. goza do direito de preferência para a sua aquisição estratégica em nome do Estado, sempre que os preços apresentados pelos compradores não correspondam ao preço de mercado;
- iii. O percentual exacto da cota autorizada será estabelecido durante as negociações do Contrato de Investimento Mineiro, tendo em conta o potencial da mina e o impacto que este factor pode ter no quadro de viabilidade e competitividade do projecto em causa, do ponto de vista da captação de investimento.
- i. Da comercialização dos diamantes explorados no âmbito da mineração artesanal:
 - i. Os diamantes oriundos da mineração artesanal são adquiridos exclusivamente pela SODIAM - E.P. na sua qualidade de Órgão Público de Comercialização de Diamantes, nos termos do disposto no artigo 198.º do Código Mineiro;
 - ii. O preço máximo a ser pago pelo Órgão Público de Comercialização de Diamantes deve ter em conta o preço do mercado e a lista oficial de preços, aprovada pela Tutela no quadro do novo Sistema de Comercialização de Diamantes;
 - iii. Os diamantes adquiridos no quadro do ponto anterior devem preferencialmente ser aplicados nas modalidades de Venda Sazonal as empresas de lapidação nacionais ou em Leilão, nos casos das pedras que obtenham a classificação de especiais.
- j. O fomento da indústria de lapidação de diamantes brutos no País, com vista ao seu desenvolvimento:
 - i. O investimento na indústria de lapidação de diamantes e feito nos termos do disposto no artigo 303.º do Código Mineiro;
 - ii. No quadro da sua participação nas negociações do Contrato para a instalação de fábricas de lapidação de diamantes, a ENDIAMA - E.P. e a SODIAM - E.P. devem ter em conta os factores referidos no ponto anterior, designadamente as tendências do mercado e a sua capacidade de atender as necessidades das fábricas de lapidação dentro das modalidades de comercialização que garantam maior segurança e estabilidade no fornecimento de matéria prima;
 - iii. O Órgão Público de Comercialização tem por obrigação garantir o fornecimento dos diamantes necessários ao funcionamento das empresas de lapidação no País;
 - iv. Não é permitido as empresas de lapidação comercializar ou exportar diamantes brutos;
 - v. As empresas de lapidação serão eventualmente autorizadas a importar diamantes brutos para lapidar.
- b. A maximização do valor resultante do Processo de Comercialização de Diamantes;
- c. O aumento do controlo, previsibilidade e quantidade de receitas tributárias decorrentes da indústria diamantífera a arrecadar pelo Tesouro;
- d. A optimização do valor obtido no Processo de Comercialização de Diamantes, observando as boas práticas sobre a matéria;
- e. O reforço da salvaguarda dos legítimos interesses dos produtores relativamente a comercialização do produto da mineração, de modo a assegurar uma maior competitividade e atractividade no que respeita a captação de investimentos na indústria diamantífera;
- f. O fomento da lapidação de diamantes brutos no País, visando a multiplicação do número de postos de trabalho e geração de rendimentos como consequência da transformação local do diamante, além da obtenção de valor acrescentado na Indústria Diamantífera;
- g. A promoção, a médio e longo prazos, de um mercado interno de jóias e outras formas de consumo final dos diamantes, visando a redução da exposição dos preços a factores externos;
- h. A salvaguarda das medidas necessárias para manter a estabilidade dos preços dos diamantes;
- i. A tendência evolutiva da Política de Comercialização, visando continuação melhorai- a atractividade e competitividade do mercado nacional de diamantes, a consolidação da realização dos objectivos do Sistema de Comercialização de Diamantes, bem como a salvaguarda dos interesses legalmente protegidos, designadamente em sede do Regulamento Técnico de Comercialização de Diamantes.

III. Canal Único de Comercialização de Diamantes Brutos

- 3.1. Considerando os antecedentes históricos dos diamantes, relativamente a sensibilidade dos preços perante a falta de controlo sobre as produções e a susceptibilidade de ser usado como meio de financiamento de actividades ilícitas, e mantido o modelo de Canal Único, nos termos do disposto no Código Mineiro sobre o Órgão Público de Comercialização de Diamantes e do estabelecido no presente Instrumento.
- 3.2. O sistema de Órgão Público de Comercialização visa garantir e uniformizar as questões metodológicas, de segurança, transparência e certificação da comercialização dos diamantes, além de facilitar o cumprimento das obrigações do Estado em sede do Sistema de Certificação do Processo Kimberley.
- 3.3. Além das razões referidas no número anterior, a manutenção do sistema de Canal Único atende a necessidade do Estado transferir para a mesma entidade pública as funções de Órgão Público de Comercialização de Diamantes nos termos do artigo 192.º do Código Mineiro e de empresa responsável pela Aquisição Pública de Minerais Estratégicos prevista no artigo 193.º do Código Mineiro.
- 3.4. Para efeitos da Política de Comercialização de Diamantes Brutos, entende-se como Canal Único a via através da qual todos os diamantes brutos são comercializados e exportados para o exterior do País sob a supervisão da SODIAM - E.P.

2.2. Objectivos da Política de Comercialização de Diamantes Brutos

A Política de Comercialização de Diamantes Brutos baseia-se nos seguintes objectivos:

- a. O estabelecimento de um sistema eficaz que garanta maior transparência no processo de compra e venda de diamantes brutos;

IV. Sistema de Comercialização de Diamantes Brutos

4.1. Sem prejuízo dos detalhes a serem desenvolvidos no Regulamento Técnico a ser aprovado pelo Ministro de Tutela, mediante proposta da SODIAM - E.P. e da ENDIAMA - E.P. e dos principais actores da indústria diamantífera nacional, Sistema de Comercialização de Diamantes compreende as seguintes modalidades de venda e critérios de fixação de preços em harmonia com o mercado internacional, através do Canal Único de Comercialização:

- a. Venda pelos produtores a empresas indicadas ou por elas detidas de acordo com a cota autorizada até 60% da produção;
- b. Venda pelos produtores a Clientes com Contratos de Longo Prazo, mediante sessões de comercialização planeadas ou «Sights»;
- c. Venda pelos produtores a lapidadoras instaladas em Angola, mediante sessões personalizadas de comercialização, planificadas de acordo com as necessidades específicas das mesmas, em obediência ao respectivo Contrato e ao dever legal de fornecimento de matéria-prima a essas empresas;
- d. Venda pelos produtores na Modalidade de Leilão, particularmente de pedras especiais, destinada a todos interessados que satisfaçam os requisitos estabelecidos;
- e. Venda pelos produtores a Clientes Sazonais ou «Spot», mediante sessões de comercialização de dimensão e periodicidade variáveis com incidência sobre quotas supervisionadas, destinadas a atender clientes ocasionais;
- f. Aquisição directa de diamantes pelo Órgão Público de Comercialização, mediante as seguintes modalidades:
 - i. Compra directa dos diamantes resultantes da exploração artesanal, em obediência ao legalmente disposto sobre esta matéria e ao estabelecido na presente Política de Comercialização de Diamantes;
 - ii. Compras estratégicas de diamantes em nome e representação do Estado, de acordo com o estabelecido no Código Mineiro ou superiormente determinado sobre esta matéria;
 - iii. Compra directa dos diamantes correspondentes a cota a si reservada, numa percentagem de 15% a 20% da produção objecto de comercialização, devendo o percentual exacto ser vendido no Contrato de Comercialização de Diamantes do produtor em causa ou em Despacho específico aprovado pelo Ministro de Tutela, sob proposta do Órgão Público de Comercialização de Diamantes, ouvida a Concessionária Nacional.

4.2. No processo de selecção e qualificação dos candidatos a qualidade de Clientes por Contrato a Longo Prazo deve ser tida em conta a regularidade com que o candidato participa nas modalidades de venda nas alíneas b) e d) do ponto anterior, bem como a consistência e atractibilidade dos preços oferecidos pelos mesmos, durante as vendas, como indício de idoneidade e estabilidade financeira.

V. Comercialização de Diamantes Lapidados

5.1. A comercialização dos diamantes lapidados no mercado nacional e livre, devendo obedecer às condições e formalidades estabelecidas no Código Mineiro e demais legislação afim.

5.2. A venda de diamantes lapidados em território nacional deve ser feita prioritariamente às empresas de joalheria instaladas no

País, visando evitar que essas últimas tenham que importar uma matéria-prima disponível no País.

VI. Garantia do Cumprimento das Normas Estabelecidas pelo Sistema de Certificação do Processo Kimberley

6.1. Manter a Comissão do Processo Kimberley, Órgão tutelado pelo Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos, responsável pela certificação da exportação de diamantes brutos.

6.2. O Órgão Público de Comercialização deve ajudar o Estado a assegurar as condições necessárias para o funcionamento eficiente e condigno da Comissão do Processo Kimberley, devendo designadamente serem garantidas as condições técnicas e de segurança para que a certificação seja feita apropriadamente.

6.3. A Comissão do Processo Kimberley deve contribuir activamente para a promoção da imagem do diamante angolano, desencorajando práticas ilegais como branqueamento de capitais, tráfico ilícito de diamantes, financiamento de conflitos armados e violação de direitos humanos.

VII. Regimes Fiscal, Aduaneiro e Cambial

Os regimes fiscal e aduaneiro, incluindo os respectivos incentivos, são os que constam do Código Mineiro e demais legislação.

O Banco Nacional de Angola deve definir o regime cambial que melhor se adequa às actividades de prospecção, tratamento, produção e comercialização das operações do Subsector dos Diamantes.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

DECRETO PRESIDENCIAL
Nº 35/19 DE 31 DE JANEIRO

**REGULAMENTO TÉCNICO DE
COMERCIALIZAÇÃO DE DIAMANTES BRUTOS**

DECRETO PRESIDENCIAL Nº 35/19 DE 31 DE JANEIRO

O Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, e a Política de Comercialização de Diamantes, regulada pelo Decreto Presidencial n.º 175/18, de 27 de Julho, definem os principais objectivos estratégicos do Sector Mineiro.

Uma das formas para atingir esses objectivos e o regime da classificação e valorização de diamantes e a supervisão dos preços base de diamantes, pelos avaliadores independentes integrados no Ministério que superintende o Sector Mineiro. Este sistema do critério uniforme dos preços a ser praticado pelos produtores contribuirá para a prevenção da sub-avaliação de diamantes brutos, bem como da transferência de preços dentro de grupos da empresa.

Atendendo que o sistema de comercialização de diamantes brutos concretizado neste Regulamento resulta da evolução dos regimes de vendas da produção nacional de diamantes e representa uma nova fase no processo de reestruturação gradual da indústria diamantífera, tendo em consideração os interesses de todas as partes envolvidas, designadamente o Estado, como proprietário dos recursos minerais, os Produtores como titulares de direitos mineiros de exploração industrial ou artesanal, o Órgão Público de Comercialização e os Investidores;

Tendo em conta o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, que aprova o Código Mineiro, bem como no Decreto Presidencial n.º 175/18, de 27 de Julho, que aprova a Política de Comercialização de Diamantes;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º **(Aprovação)**

É aprovado o Regulamento Técnico de Comercialização de Diamantes Brutos, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º **(Direito subsidiário)**

São subsidiariamente aplicáveis ao Regulamento ora aprovado, e com as necessárias adaptações, as disposições do Código Civil e legislação complementar:

ARTIGO 3.º **(Normas transitórias)**

1. Os contratos de compra e venda de diamantes brutos em execução na data da entrada em vigor do Regulamento ora aprovado mantêm-se válidos até a sua extinção por decurso do prazo.
2. Os contratos em execução na data da entrada em vigor do Regulamento não são renovados findo o prazo pelo qual foram celebrados.
3. Os novos contratos de longo prazo de compra e venda de diamantes brutos são negociados e concluídos nos termos do

Regulamento ora aprovado.

4. Os contratos de longo prazo que venham a ser celebrados são homologados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector Mineiro.

ARTIGO 4.º **(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões que se suscitem na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º **(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 5 de Dezembro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Dezembro de 2018.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço

REGULAMENTO TÉCNICO DE COMERCIALIZAÇÃO DE DIAMANTES BRUTOS

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º **(Objecto)**

O presente Diploma regulamenta a Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, que aprova o Código Mineiro, na parte relativa a comercialização de diamantes brutos e de acordo com as disposições do Decreto Presidencial n.º 175/18, de 27 de Julho que aprova a Política de Comercialização de Diamantes.

ARTIGO 2.º **(Definições)**

Para efeitos do presente Diploma as expressões, termos e conceitos utilizados neste Regulamento devem ser interpretadas de acordo com os seguintes significados:

- a. «Avaliador Independente», pessoa singular ou colectiva, especializada na classificação e avaliação de diamantes brutos, contratada pelo Ministério que superintende o Sector Mineiro, para intervir, com autonomia, nos termos do artigo 26.º;
- b. «ENDIAMA - E.P.», empresa pública vocacionada ao exercício da Prospeção, Reconhecimento, Exploração, Lapidação e Comercialização de diamantes, como concessionária exclusiva dos direitos mineiros no domínio dos diamantes;
- c. «SODIAM - E.P.», Órgão de Comercialização de Diamantes de Angola, feitas por meio do Canal Único;
- d. «Comissão do Processo Kimberley», Órgão de Supervisão e de Coordenação de todas as actividades relacionadas a implementação do processo em Angola e rege-se pelo Decreto

n.º 56/03, de 26 de Agosto, e da Resolução n.º 3/03, de 25 de Fevereiro, do Conselho de Ministros;

- e. «Cadastro de Operadores de Comercialização de Diamantes», ficheiro de dados sobre compradores «clientes» e vendedores «produtores» de diamantes brutos;
- f. «Canal Único», via através da qual todos os diamantes são comercializados e exportados para o exterior do País, sob a supervisão da SODIAM - E.P.;
- g. «Carteira de Clientes», compilação dos dados relativos aos compradores da produção nacional de diamantes brutos, no cadastro de clientes, organizada e gerida pelas empresas envolvidas no processo de venda e propriedade dessas empresas;
- h. «Certificado de Negociação», acta da negociação, no caso dos sights, entre vendedor, comprador, SODIAM - E.P. e a ENDIAMA - E.P., sobre um dado lote;
- i. «Certificado do Processo Kimberley, adiante designado CPK», documento comprovativo da origem dos diamantes certificando que cada remessa está em conformidade com os requisitos do Sistema Internacional de Certificação do Processo Kimberley aprovado pela Resolução n.º 55/56, da Assembleia Geral das Nações Unidas (Dec. N.º 56/03);
- j. «Direito de Preferência», direito da SODIAM - E.P. primeira preferente, e dos compradores partes em contratos de longo prazo, como segundos preferentes na compra de diamantes brutos;
- k. «Leilões», sessões de venda esporádica organizadas pela SODIAM - E.P. em que o vendedor propõe, publica e irrevogavelmente, dentro do prazo concedido para o efeito, a venda de um lote a favor de quem ofereça o preço mais alto, obtido mediante um sistema de lances ascendentes a partir de um preço mínimo inicialmente fixado;
- l. «Lista de Preços de Referência», tabela de preços elaborada de harmonia com as classes na Amostra-Padrão representativa da produção nacional e de acordo com os preços junto dos revendedores do mercado internacional de diamantes e que serve de referência para a determinação dos preços base de diamantes;
- m. «Lote», objecto da compra e venda, composto de diamantes brutos de diversas classes, subclasses e quantidades. No caso de pedras especiais, o lote pode ser constituído por apenas um diamante bruto;
- n. «Pedra Especial», diamante bruto classificado como jóia, de peso igual ou superior a 10.80 quilates, ou de coloração especial;
- o. «Preço Base Total de um Lote», somatório dos preços base de cada uma das classes ou subclasses de diamantes de um lote, obtido com base na Lista de Preços de Referência;
- p. «Preço CIF/Aeroporto de Destino», preço FOB acrescido do preço do frete e seguro, aéreos;
- q. «Preço EXW- ex-works-», preço a saída do edifício de venda dos lotes;
- r. «Preço FOB (Free on Board)», preço ex-works acrescido dos restantes preços até a boca da aeronave que transporta os diamantes para o exterior do País, designadamente: dos serviços

da SODIAM - E.P., do licenciamento do lote junto do Ministério do Comércio, da obtenção do Certificado Kimberley, do despacho aduaneiro, do seguro e transporte do lote do edifício de venda até a aeronave;

- s. «Produtores», titulares de direitos mineiros;
- t. «Remessa», conjunto de lotes que são fisicamente exportados;
- u. «SICOEX», Sistema Integrado do Comércio Externo;
- v. «Sights», sessões de venda por contrato de longo prazo, periódicas, previstas para a execução das obrigações das partes em contratos de venda de diamantes brutos;
- w. «Spots», sessões de venda destinadas a compradores convidados e seleccionados nos termos deste Regulamento, em que os Produtores e a SODIAM - E.P. vendem lotes da sua produção não vinculada a contratos de longo prazo, ao comprador que ofereça proposta de preço mais alta, não inferior ao preço base.

ARTIGO 3.º

(Princípios de gestão)

1. A organização e o funcionamento do mercado de diamantes brutos obedecem aos seguintes princípios:
 - a. Cumprimento do Canal Único de Comercialização;
 - b. Reconhecimento do Órgão Público de Comercialização, como Órgão responsável pela actividade de comercialização de diamantes;
 - c. Respeito dos direitos de vendedores e compradores;
 - d. Idoneidade dos vendedores e compradores;
 - e. Boa-fé e observância de boas práticas na formação e execução contratos;
 - f. Critério uniforme de formação de preços;
 - g. Aplicação do Sistema de Certificação do Processo Kimberley;
 - h. Eficiência dos custos de operação do sistema;
 - i. Intervenção do Avaliador Independente.
2. Para efeitos da alínea e) do número anterior, consideram-se boas práticas as constantes do Anexo I ao presente Regulamento, de que é parte integrante.
3. Para os efeitos previstos neste Regulamento, os compradores e vendedores de diamantes brutos devem assinar declaração de observância de boas práticas referidas no número anterior.

ARTIGO 4.º

(Objectivos)

Para além dos objectivos gerais previstos no artigo 8.º do Código Mineiro, o presente Regulamento tem por objectivos:

- a. Maior transparência no processo de compra e venda;
- b. Maior concorrência no mercado nacional de diamantes;
- c. A garantia dos legítimos interesses dos Produtores relativamente a comercialização dos diamantes;
- d. A observância de boas práticas no processo de comercialização;
- e. A optimização do valor resultante do processo de comercialização;
- f. O aumento do controlo, previsibilidade e quantidade das receitas tributárias;
- g. A salvaguarda das medidas necessárias para manter a estabilidade dos preços dos diamantes;

h. A promoção do aumento do valor acrescentado na indústria diamantífera nacional.

ARTIGO 5.º

(Critério uniforme de formação de preços)

1. Os preços base a que são propostos para a venda todos os diamantes brutos da produção nacional são estabelecidos segundo o critério uniforme de formação de preços previsto no presente Regulamento.
2. A valorização dos diamantes brutos e sempre precedida por classificação efectuada segundo um critério uniforme de classificação com base na Amostra Padrão nacional a que se referem os artigos 18.º e 19.º.
3. O preço base para a venda pelo Produtor e definido em função da classificação e avaliação de cada lote, segundo as regras estabelecidas para a classificação e os preços para cada classe de diamantes constante da Lista de Preços de Referência que é aprovada periodicamente pelo Ministro que superintende o sector mineiro.

ARTIGO 6.º

(Modalidades de venda)

1. A comercialização de diamantes brutos, para exportação ou para o mercado nacional, e efectuada nas modalidades de venda por sights, spots e leilões segundo as regras estabelecidas no Capítulo V.
2. Os sights são sessões de venda por contrato de longo prazo, periódicas, previstas para execução das obrigações das partes em contratos de venda de diamantes brutos.
3. Os spots são sessões de venda destinadas a compradores convidados e seleccionados nos termos deste Regulamento, nas quais os Produtores e a SODIAM - E.P. vendem lotes da sua produção não vinculada a contratos de longo prazo, ao comprador que ofereça proposta de preço mais alta, não inferior ao preço base.
4. Nos leilões, organizados pelo Órgão Público de Comercialização, os produtores vendem, pela melhor oferta que resulte da licitação entre os interessados, parte da sua produção não vinculada a contratos de longo prazo.
5. As pedras especiais são vendidas em leilões ou adquiridas para a reserva estratégica do Estado, ao preço do mercado.

CAPÍTULO II

Instituições Públicas Intervenientes

ARTIGO 7.º

(Órgão Público de Comercialização)

1. Nos termos do artigo 192.º do Código Mineiro e do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 175/18, de 27 de Julho, a SODIAM - E.P. na qualidade de é o Órgão Público de Comercialização e em estreita cooperação institucional com as demais entidades relevantes na indústria diamantífera, exerce as seguintes funções:
 - a. Órgão Público de Comercialização;
 - b. Gestora da reserva estratégica do Estado;

- c. Compradora e revendedora de 15% a 20% da quota de produção autorizada;
 - d. Compradora e revendedora dos diamantes brutos da produção artesanal;
 - e. Compradora e revendedora dos diamantes brutos, da produção nacional ou importados, que não possam ser lapidados na respectiva fábrica, nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo 310.º do Código Mineiro.
2. A SODIAM-E.P. tem, como Órgão Público de Comercialização e nos termos do Decreto Presidencial n.º 175/18, de 27 de Julho, as seguintes funções:
 - a. A promoção da venda de diamantes brutos, quer internamente, quer para a exportação;
 - b. A organização do sistema de vendas;
 - c. A garantia dos interesses comerciais dos Produtores mediante um sistema eficiente de marketing e de promoção de vendas;
 - d. A garantia das condições materiais e tecnológicas para a participação eficiente, com os melhores resultados aos menores custos e segura, dos compradores e vendedores na preparação e realização das vendas;
 - e. A garantia da segurança jurídica das transacções mediante a aplicação de regras de conduta, ética comercial e de prevenção de fraudes;
 - f. A adopção de medidas de estabilização de preços e redução da incerteza e variabilidade dos preços mediante apropriada gestão da reserva estratégica do Estado;
 - g. O eficaz funcionamento do sistema nacional de comercialização de diamantes em bruto;
 - h. A implementação dos objectivos do Sistema de Certificação do Processo Kimberley.
 3. Para a realização das suas funções, a SODIAM - E.P.:
 - a. Realiza estudos de mercado;
 - b. Faz a promoção dos diamantes angolanos em mercados seleccionados;
 - c. Produz e difunde informação comercial, em particular a destinada a produtores angolanos;
 - d. Organiza e mantém actualizado o cadastro comercial de compradores;
 - e. Colabora com a Comissão do Processo Kimberley na criação de condições para o eficaz desempenho das funções desta Comissão;
 - f. Participa, de forma separada, na classificação e avaliação de cada lote de diamantes brutos nos termos estabelecidos neste Regulamento;
 - g. Colabora com o Órgão de segurança de diamantes na fiscalização das actividades de empresas lapidadoras a que se referem os artigos 310.º e 311.º do Código Mineiro e adquire, nos termos do Código Mineiro e deste Regulamento, os diamantes brutos que não possam ser lapidados nas respectivas fábricas.
 4. Com base na informação dos Produtores, em particular os pianos de produção referidos na alínea e) do n.º 3 do artigo 9.º do presente Regulamento, a SODIAM - E.P.:
 - a. Elabora pianos de vendas e calendários de sessões de venda segundo as modalidades designadas por leilões e spots;

- b. Difunde junto de produtores e compradores os calendários de sessões de venda;
 - c. Organiza, em cooperação com os Produtores, as sessões de venda por leilões e spots.
5. No que respeita aos actos preparatórios das sessões de vendas previstos na Secção I do Capítulo V, a SODIAM - E.P.:
- a. Notifica, dentro dos prazos estabelecidos, os Produtores das datas das sessões para que estes se candidatem e indiquem compradores a serem convidados;
 - b. Abre candidaturas de compradores da sua carteira de clientes;
 - c. Realiza em colaboração com outras instituições a recolha dos diamantes aos produtores;
 - d. Selecciona com os Produtores, os compradores que participarão em cada sessão;
 - e. Notifica os Produtores quanto aos compradores por eles indicados, bem como os compradores da sua carteira de clientes, que tenham sido seleccionados;
 - f. Designa com os Produtores, a mesa de cada sessão de venda;
 - g. Assegura a recepção e segurança dos lotes para venda, bem como da documentação que os acompanha;
 - h. Verifica os lotes e preços de venda, bem como a documentação que os acompanha, incluindo os preços base de venda, em envelope fechado, caso não se opte pelo uso de uma plataforma electrónica;
 - i. Estando sob seu controlo em Luanda, paga o seguro dos diamantes em cofre até a sua transportação até a área restrita e específica do aeroporto;
 - j. Organiza os suportes materiais, designadamente electrónicos, de cada sessão de venda.
6. A SODIAM - E.P. realiza com os Produtores as sessões de venda, nos termos estabelecidos nos artigos 32.º e seguintes do presente Regulamento.
7. Como Canal Único, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 17 5/18 e do n.º 3.4. da Política de Comercialização de Diamantes, a SODIAM - E.P.:
- a. Promove a emissão de facturas comerciais por produtores/vendedores em sala própria e emite facturas dos seus serviços;
 - b. Obtém junto do Órgão competente o certificado do Processo Kimberley;
 - c. Obtém o licenciamento junto do Ministério do Comércio;
 - d. Promove o despacho aduaneiro expedito e solicita as instituições competentes o transporte dos diamantes vendidos até ao ponto de exportação por avião.
8. A SODIAM - E.P. elabora as estatísticas da comercialização e exportação de diamantes, bem como o relatório anual a ser apresentado ao Ministro que superintende o Sector.
9. Como compradora exclusiva dos diamantes brutos provenientes das áreas de exploração artesanal, a SODIAM - E.P.:
- a. Efectua a classificação e valorização, avaliação, dos diamantes das áreas de exploração artesanal de acordo com as regras estabelecidas no presente Regulamento;
 - b. Gere o sistema de comercialização dos diamantes das áreas de exploração artesanal;
 - c. Garante a emissão dos certificados do Processo Kimberley, nos

termos estabelecidos no presente Regulamento, para diamantes brutos de produção artesanal;

- d. Elabora em colaboração com a ENDIAMA - E.P. o Manual de Comercialização da Produção Artesanal para a sua difusão entre os mineradores artesanais, bem como o Manual de Comercialização de Produção Industrial;

ARTIGO 8.º

(Concessionária Nacional)

1. Nos termos do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 175/18, de 27 de Julho, a ENDIAMA - E.P., ou a entidade que exercerá a função de Concessionária Nacional, deve manter estreita cooperação institucional com a SODIAM - E.P., no exercício das suas funções de Órgão Público de Comercialização.
2. A ENDIAMA - E.P. ou a entidade que exerce a função de Concessionária Nacional realiza as funções referidas no número anterior mediante:
 - a. Participação na selecção de compradores, tendo designadamente em consideração as propostas de compradores das suas associadas;
 - b. Participação na organização das sessões de vendas;
 - c. Participação nas mesas que orientam as sessões de venda;
 - d. Gestão das suas participações financeiras nas empresas titulares de direitos mineiros, independentemente das percentagens dessas participações.
3. No âmbito das suas funções de gestora de participações financeiras nas empresas titulares de direitos mineiros, a ENDIAMA - E.P.:
 - a. Elabora progressivamente a Amostra Padrão angolana da qual é titular;
 - b. Colabora na elaboração da Lista de Preços;
 - c. Presta assistência técnica aos titulares de direitos mineiros, se necessário, em matéria de classificação de diamantes;
 - d. Participa sempre na negociação de contratos de longo prazo de venda da produção dos titulares de direitos mineiros, em particular a lapidadoras nacionais, no âmbito da quota referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º;
 - e. Organiza com os titulares de direitos mineiros, os planos de venda e propostas de calendários de sessões de venda;
 - f. Organiza com os titulares de direitos mineiros, a carteira de clientes dos produtores industriais de diamantes brutos, que inclui todos os compradores propostos pelos Produtores que preencham os requisitos previstos neste Regulamento;
 - g. Colabora na implementação dos objectivos do Sistema do Processo Kimberley;
 - h. Elabora em colaboração com as associadas, as estatísticas de diamantes brutos;
 - i. Colabora com a SODIAM - E.P. na elaboração do relatório anual sobre a produção da indústria diamantífera;
 - j. Colabora com a SODIAM - E.P. na elaboração do Manual de Comercialização da Produção Industrial de Diamantes Brutos para a difusão pelos titulares de direitos mineiros;
 - k. Colabora com a SODIAM - E.P. na elaboração do Manual de Comercialização da Produção Artesanal;
 - l. Colabora, se necessário, com os titulares de direitos mineiros

na formação de pessoal, no domínio da comercialização de diamantes;

- m. Antes do início de cada ano económico, elabora as projecções da produção para períodos futuros e remete esses dados ao Ministério que superintende Sector Mineiro, bem como a SODIAM - E.P.

CAPÍTULO III

Produtores e Selecção de Compradores

SECÇÃO I

Produtores e Compradores

ARTIGO 9.º

(Produtores)

1. Nos termos da alínea f) do artigo 91.º, do artigo 188.º e do n.º 5 do artigo 192.º do Código Mineiro, do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 175/18, de 17 de Julho, e dos n.os os 2.2.a e 2.2.e da Política de Comercialização de Diamantes, aprovada pelo citado Decreto Presidencial, as empresas titulares de direitos mineiros tem o direito de vender a sua produção de diamantes em bruto.
2. Os Produtores vendem a sua produção directamente ou através de empresas de comercialização, por eles participadas, cujo objecto social seja a comercialização de diamantes em bruto, a preços de mercado, estabelecidos de acordo com este Regulamento.
3. Os Produtores de diamantes em bruto vendem a sua produção anual de acordo com as seguintes quotas, estabelecidas em função do volume e valor da produção:
 - a. Até 60% da sua produção a compradores seleccionados nos termos dos artigos 12.º a 14.º do presente Regulamento;
 - b. De 15 a 20% da sua produção a SODIAM - E.P.;
 - c. Até 20%, da sua produção a lapidadoras nacionais.
4. Os Produtores podem dividir a sua produção em lotes.
5. Os Produtores assinam e enviam a Concessionária Nacional, a declaração de observância de boas práticas a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento.

ARTIGO 10.º

(Compradores)

1. Os Produtores ou a SODIAM - E.P., consoante os casos, apenas podem celebrar contratos de compra e venda de diamantes em bruto com as empresas que comprovem ter capacidade jurídica, idoneidade e capacidade técnica e financeira.
2. Para além de comprovada capacidade jurídica, idoneidade e capacidade técnica e financeira, os compradores de longo prazo são seleccionados tendo em conta:
 - a. A regularidade da sua participação em sessões anteriores de vendas nas modalidades de vendas por sights e leilões;
 - b. A consistência do nível de preços oferecidos durante as vendas;
 - c. A sua estabilidade e consistência no mercado de diamantes;
 - d. Serem antigos clientes preferenciais que tenham um histórico de estabilidade e consistência na aquisição de diamantes angolanos, em especial durante os períodos em que houve crise no mercado

ou choque de preços;

- e. A utilização dos «diamantes como parte integrante da sua actividade económica principal», em especial os lapidadores que se dediquem ao fabrico de jóias no território nacional.
3. Nos clientes com contratos de longo prazo em vendas por sights incluem-se as lapidadoras nacionais, dependendo da quantidade a ser vendida por cada Produtor e da quantidade adequada as propostas de compra, tendo em conta a capacidade instalada de produção de cada lapidadora nacional compradora e a respectiva capacidade financeira.
 4. Em igualdade de condições e dada preferência aos compradores que utilizem os diamantes em bruto como parte integrante da sua actividade económica principal, relativamente aos compradores que exerçam uma actividade de intermediação ou de compra para revenda.
 5. As empresas possuidoras de fábricas de lapidação estabelecidas em Angola apenas podem adquirir no mercado interno ou externo, diamantes brutos de tamanho compatível com as características e capacidade técnica da respectiva fábrica.

ARTIGO 11.º

(Prestação de informação por compradores)

1. Para os efeitos referidos no artigo anterior as empresas compradoras devem fornecer ao Produtor, à ENDIAMA - E.P. e à SODIAM - E.P. conforme o caso, as informações constantes do Anexo II ao presente Diploma, de que é parte integrante.
2. A informação prestada pelos compradores nos termos deste artigo mantém-se válida pelo período de três anos, contados a partir da data da recepção dos correspondentes documentos pela SODIAM - E.P., pela ENDIAMA - E.P. e o Produtor, nos termos dos artigos 12.º e 13.º
3. Os compradores devem, em cada 3 (três) anos, actualizar a informação fornecida nos termos do presente artigo junto do Produtor, da ENDIAMA - E.P., da SODIAM - E.P. e do Produtor.
4. No caso de alterações na propriedade ou Órgãos de administração da empresa compradora, estas devem ser comunicadas, no prazo de 30 (trinta) dias a SODIAM - E.P. e a ENDIAMA - E.P., conforme o caso.
5. No caso de algum sócio, administrador ou executivo de uma empresa compradora seleccionada nos termos deste Regulamento ser constituído arguido em processo por infracção a boas práticas tal como descritas no Anexo I, o comprador deve comunicar tal facto à ENDIAMA - E.P. e à SODIAM - E.P. no prazo de sete dias contados a partir da data em que a empresa tomou conhecimento, dessa decisão judicial.

ARTIGO 12.º

(Compradores com contratos de longo prazo)

1. Antes da celebração de contratos de longo prazo, os Produtores notificam a SODIAM - E.P. e a ENDIAMA - E.P. sobre o comprador ou compradores com que pretendem celebrar os mesmos.
2. A notificação referida no número anterior e acompanhada da documentação constante do Anexo II ao presente Diploma, bem

como de declaração do proponente que verificou os requisitos legais dos potenciais compradores.

3. Cabe a SODIAM - E.P. e a ENDIAMA - E.P. verificarem os requisitos dos compradores designados pelo Produtor e seleccionarem no prazo de 30 (trinta) dias, os candidatos que podem celebrar contratos de longo prazo.
4. Quando verificarem que um comprador indicado pelo Produtor não preenche os requisitos previstos no artigo 10.º a SODIAM - E.P. e a ENDIAMA - E.P., caso tenham em carteira de clientes melhor qualificados, negociam e acordam com o Produtor, no prazo de 30 (trinta) dias, qual é o comprador constante dessa carteira, seleccionado para celebrar o contrato.
5. No caso de a SODIAM - E.P. ou a ENDIAMA - E.P. não cumprirem com os prazos previstos no presente artigo, devem comunicar ao Produtor as razões concretas do atraso.

ARTIGO 13.º

(Compradores em vendas por spots ou leilões)

1. Os Produtores, após terem sido previamente informados pela SODIAM - E.P. e/ou pela ENDIAMA - E.P. sobre o calendário de vendas de spots ou leilões, notificam estas empresas publicas sobre os potenciais compradores por elas proposto.
2. As notificações referidas no número anterior são acompanhadas da informação constante do Anexo II, hem como de declaração do proponente de que verificou os requisitos legais dos potenciais compradores.
3. A SODIAM - E.P. elabora a lista de compradores a serem convidados para participarem em spots e leilões de que dá conhecimento a ENDIAMA-E.P., até 15 (quinze) dias antes da sessão de venda.
4. Para um comprador ser incluído na carteira de compradores próprios da SODIAM - E.P., deve preencher os requisitos previstos no artigo 10.º e fornecer a informação constante do Anexo II.
5. A SODIAM - E.P. comunica a ENDIAMA - E.P. a lista de clientes da sua carteira.
6. A SODIAM - E.P. e a ENDIAMA - E.P. verificam em conjunto e no prazo de trinta dias, se um potencial comprador, indicado pelo Produtor, preenche os requisitos legais para ser convidado a participar em spots ou leilões.
7. Caso se verifique que um comprador designado pelo Produtor não preencha os requisitos referidos no artigo 10.º, a SODIAM - E.P. e a ENDIAMA - E.P. tendo em carteira clientes melhor qualificados, negociam e acordam com o Produtor, no prazo de 30 (trinta) dias, qual é o comprador constante dessa carteira convidado para participar em spots ou leilões.

ARTIGO 14.º

(Candidaturas a leilões)

1. No caso de leilões, a SODIAM - E.P. pode anunciar publicamente a sua intenção de considerar candidaturas de compradores que não constem das suas carteiras de clientes nem tenham sido designados pelos Produtores.
2. No caso referido no número anterior, as candidaturas devem ser acompanhadas pela documentação referida no Anexo II e, após

verificação, a SODIAM - E.P. e a ENDIAMA E.P. seleccionam os candidatos admitidos ao leilão aberto.

SECÇÃO II

Organização do Cadastro Comercial

ARTIGO 15.º

(Inscrição de compradores da produção nacional de diamantes)

1. Depois de lhes ser comunicado, pela SODIAM - E.P. ou pelo Produtor, que foram seleccionados para uma ou mais sessões de vendas, ou após a celebração de contrato de longo prazo, os compradores inscrevem-se por via electrónica, junto da SODIAM - E.P.
2. Não é permitida a participação nas sessões de venda sem a correspondente inscrição no cadastro de compradores.

ARTIGO 16.º

(Cadastro comercial)

1. Com base na informação constante da ficha de inscrição e outras informações fornecidas pelos compradores, bem como na informação sobre Produtores fornecida pela ENDIAMA - E.P., a SODIAM - E.P. organiza e mantém actualizado, o cadastro comercial de diamantes brutos.
2. O cadastro consta de base de dados gerida pela SODIAM - E.P.
3. A base de dados do cadastro comercial de diamantes brutos pode ser consultada pela ENDIAMA - E.P. e pelos Produtores.

CAPÍTULO IV

Determinação de Preços de Venda

SECÇÃO I

Critério Uniforme de Classificação

ARTIGO 17.º

(Classificação de diamantes brutos)

1. O critério uniforme de classificação a que se refere o artigo 5.º e assegurado pelo uso obrigatório da Amostra Padrão, para a classificação de diamantes brutos.
 - a. Enquanto a Amostra Padrão nacional não estiver constituída, a classificação de diamantes brutos e efectuada de acordo com práticas da indústria diamantífera internacional, actualmente observadas.

ARTIGO 18.º

(Amostra-Padrão)

1. A Amostra-Padrão nacional para a classificação dos diamantes brutos e uma colecção de diamantes de diferentes pesos, cores e formatos, representativa da produção nacional com o peso unitário inferior a 10.80 quilates.
2. A Amostra-Padrão é dividida em classes e subclasses constantes do Classificador.
3. A Amostra-Padrão nacional e constituída progressivamente pela ENDIAMA - E.P. de acordo com as regras metodológicas que vierem a ser adoptadas.

4. A ENDIAMA - E.P. assume os custos do pagamento aos Produtores pela compra dos diamantes que integram a Amostra-Padrão, bem como das despesas de assistência técnica e administrativas de constituição e utilização da Amostra.
5. A Amostra-Padrão e propriedade da ENDIAMA - E.P.

ARTIGO 19.º

(Acesso li Amostra-Padrão)

1. A Amostra-Padrão é conservada e guardada em lugar seguro, nos termos que vierem a ser acordados entre a ENDIAMA - E.P., a SODIAM - E.P. e o Órgão de Segurança de Diamantes.
2. Para resolução de dúvidas e litígios sobre a classificação de um dado lote ou lotes de diamantes brutos, e permitido o acesso, a seu pedido, de produtores e avaliadores independentes, a Amostra-Padrão.

ARTIGO 20.º

(Lista de Preços de Referenda)

1. A avaliação de diamantes brutos para a determinação do preço base de venda e realizada com base na Lista de Preços de Referência do mercado internacional, associada as classes e subclasses contidas na Amostra-Padrão;
2. A ENDIAMA - E.P. e a SODIAM - E.P. devem elaborar a Lista de Preços inicial com base na Amostra-Padrão para aprovação pelo Ministro que superintende o Sector Mineiro.
3. Os preços constantes da Lista de Preços são ajustados periodicamente pelo Ministro que superintende o Sector Mineiro, por proposta conjunta da ENDIAMA - E.P. e da SODIAM - E.P.
4. Enquanto a lista angolana de preços não estiver estabelecida, os Produtores avaliam os diamantes com base numa Lista Provisória de Referência do mercado internacional de diamantes cuja utilização deve ser aprovada previamente pelo Ministro que superintende o Sector Mineiro, sobre proposta conjunta da SODIAM E.P., da ENDIAMA - E.P., dos Produtores e do Avaliador Independente.
5. A Lista Provisória de Preços de Referência prevista no número anterior deve ser apresentada ao Ministro que superintende o Sector Mineiro, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação do presente Regulamento.

ARTIGO 21.º

(Regulamento da Amostra-Padrão e Lista de Preços)

1. A ENDIAMA - E.P. deve elaborar e manter actualizado o classificador dos diamantes associados a Amostra-Padrão e apresentar, no prazo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor deste Regulamento, para aprovação pelo Ministro que superintende o Sector Mineiro, a proposta de regulamento da Amostra-Padrão, designadamente as regras de organização do classificador.
2. A ENDIAMA - E.P. e a SODIAM - E.P. devem apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da entrada em vigor do presente Regulamento, proposta de regulamento da Lista de Preços de Referência para aprovação, pelo Ministro que

superintende o Sector Mineiro.

SECÇÃO II

Determinação do Preço Base de Venda pelos Produtores

ARTIGO 22.º

(Preços base de venda)

1. Os Produtores procedem a classificação dos diamantes, destacando o seu peso em quilates de cada classe da Amostra-Padrão segundo o critério adoptado ou, enquanto esta Amostra não estiver completa, por uma listagem dessas classes e subclasses que constam da Lista de Preços de Referência em vigor.
2. Feita a classificação, o valor de cada classe será o que resultar da multiplicação do respectivo preço unitário, estabelecido na Lista de Preços de Referência, pelo peso em quilates dos diamantes dessa mesma classe.
3. Esta regra aplicada as diferentes classes dá o preço base final de cada lote.
4. No caso de pedras consideradas especiais por terem um peso igual ou superior a 10.80 quilates ou coloração especial, estas são avaliadas em separado e em função do resultado esperado na lapidação das mesmas.
5. Cada lote e individualizado, destacando-se o nome do vendedor, o número do lote, as respectivas classes e quantidades em quilates e o respectivo preço base total de venda.
6. No caso de lotes objecto de contratos de longo prazo, o preço base definido pelo Produtor e validado pela SODIAM - E.P. e pelo Avaliador Independente e acrescido de um diferencial acordado entre as entidades que participam na determinação do preço-base.

ARTIGO 23.º

(Moeda de referência dos preços-base)

Os preços-base de venda são estabelecidos em dólares dos Estados Unidos da America (USD).

ARTIGO 24.º

(Validação dos preços-base)

O valor final resultante do processo de avaliação pelo Produtor deve ser verificado e validado separadamente pela SODIAM - E.P. e pelo Avaliador Independente nos termos da secção seguinte.

SECÇÃO III

Avaliador Independente

ARTIGO 25.º

(Funções do Avaliador Independente)

1. O Avaliador Independente realiza a classificação e a avaliação de cada lote segundo as mesmas regras aplicáveis a determinação do preço base pelo Produtor e pela SODIAM E.P., de modo a aferir se a classificação e preços estabelecidos pelo Produtor e pela SODIAM - E.P. obedecem as regras acima referidas e, em particular:
 - a. Verifica a classificação dos diamantes efectuada pelo Produtor e

pela SODIAM - E.P.;

- b. Verifica o valor parcial de cada classe de diamantes do referido lote, assim como o valor final dos diamantes estabelecido pelo Produtor e pela SODIAM - E.P. de acordo com a Lista de Preços de Referência;
 - c. Propõe, se for o caso, ajustamentos técnicos a serem observados, quer a nível da classificação, quer dos preços base a praticar pelo Produtor e pela SODIAM - E.P., com o objectivo de prevenir conflitos;
 - d. Actua como mediador nas vendas por sights no caso de diferença entre vendedores e compradores vinculados por contratos de longo prazo.
2. O Avaliador Independente é seleccionado por sorteio para prestar serviço nas instalações de venda.
 3. Garante o preço justo de mercado dos lotes a serem comercializados.
 4. Elabora o relatório para o Ministério que superintende Sector Mineiro sobre o exercício da sua actividade prevista no seu contrato, bem como a evolução do mercado nacional e internacional de diamantes em especial sobre a evolução de preços e seu impacto na indústria local.

ARTIGO 26.º

(Autonomia do Avaliador Independente)

1. O Avaliador Independente exerce as suas funções como profissional independente, nos termos do contrato de prestação de serviço, celebrado com o Ministério que superintende o Sector Mineiro, de acordo com as boas práticas internacionais, designadamente em matéria das especificações técnicas da sua profissão e com as normas deontológicas das suas funções relativas a conflitos de interesses.
2. O Avaliador Independente apenas está sujeito a lei e as regras técnicas da sua profissão, não estando vinculado ao cumprimento de quaisquer ordens em tudo o que respeite a classificação e valorização de diamantes e a resolução de litígios com elas relacionada.

ARTIGO 27.º

(Outas funções do Avaliador Independente)

Cada Avaliador Independente chefia uma equipa de classificadores cuja missão principal é a certificação das quantidades de quilates por cada uma das classes contidas em cada lote, bem como dos respectivos preços unitários e do preço total de cada lote.

ARTIGO 28.º

(Contrato de Avaliador Independente)

1. O Ministro que superintende o Sector Mineiro celebra contratos de prestação de serviços com avaliadores independentes, pessoas singulares ou colectivas, num mínimo de 3 (três) e um máximo de 5 (cinco) avaliadores que preencham os requisitos específicos de idoneidade e capacidade técnica.
2. A duração do contrato de prestação de serviços de Avaliador Independente é de três anos, renováveis por iguais períodos nos

termos do respectivo contrato de prestação de serviços.

3. O primeiro ano de vigência do contrato inicial refere-se ao período experimental destinado a confirmação da qualificação do Avaliador Independente para o trabalho a realizar e dos resultados esperados, podendo o contrato ser rescindido por denúncia no final desse período.
4. Cada candidato seleccionado deve, no acto de assinatura do contrato, assinar declaração de que não está ou esteve de modo algum envolvido em actividades de branqueamento de capitais e que não pertence nem tem quaisquer contactos, que sejam do seu conhecimento, com organizações terroristas ou seus membros.
5. O Avaliador Independente deve, no acto de assinatura do contrato, assinar a declaração na qual consta que no momento dessa assinatura não tem qualquer conflito de interesses relativamente as suas funções de avaliador independente, designadamente de não ter prestado serviços nos últimos 3 (três) anos a SODIAM - E.P. ou a empresas constantes da lista de compradores e Produtores, bem como a empresas nas quais é associada ou de grupos de empresas em que estejam integrados, lista essa que lhe é fornecida previamente pela SODIAM - E.P. e pela ENDIAMA - E.P.
6. Na declaração referida no número anterior, o Avaliador Independente assume ainda o compromisso de, durante período de vigência do contrato, se abster de quaisquer acções que possam ter como consequência uma situação de conflito de interesses.

ARTIGO 29.º

(Condições da prestação de serviços de Avaliador Independente)

1. Os avaliadores independentes exercem funções junto do Gabinete do Ministro que superintende o Sector Mineiro.
2. O Ministério que superintende o Sector Mineiro assegura os meios técnicos necessários e suficientes ao cumprimento das tarefas dos avaliadores independentes nas salas onde realiza o seu trabalho.

ARTIGO 30.º

(Resolução de conflitos sobre preços-base)

1. No caso de não haver acordo entre o Produtor, a SODIAM - E.P. e o Avaliador Independente sobre os eventuais ajustamentos dos preços de base de cada lote:
 - a. No caso de diferença de valor até 1%, o preço base resulta da média dos preços das três avaliações;
 - b. Se o valor em divergência for superior a 1%, o Produtor, a SODIAM - E.P. e o Avaliador Independente assumem a obrigação de reanalisar em conjunto o trabalho de classificação e avaliação do lote em causa, efectuado com o objectivo de atingir um diferencial não superior a 1%, resultando o preço-base da média referida na alínea a).
2. No caso de lote que não constitua objecto de contrato de compra e venda do longo prazo, e se após a negociação referida na alínea b) do número anterior, o Produtor, a SODIAM - E.P. e o Avaliador Independente não chegarem a acordo sobre o diferencial não superior a 1%:
 - a. Se o preço proposto pelo Produtor para um dado lote for superior a 1% a média do preço proposto pelo SODIAM - E.P.

e pelo Avaliador Independente, o preço base do lote a ser vendido em leilão ou spot e o maior apresentado pelo Avaliador Independente ou pela SODIAM - E.P.;

- b. Se o preço proposto pelo Produtor for inferior em mais de 1% a média do preço proposto pela SODIAM - E.P. e pelo Avaliador Independente, o valor do lote em causa para a venda em leilão ou spot e o maior, apresentado pelo Avaliador Independente ou pela SODIAM - E.P.
3. No caso do lote objecto do contrato de compra e venda de longo prazo e se após a negociação referida na alínea b) do n.º 1, o Produtor, a SODIAM - E.P. e o Avaliador Independente não chegarem a acordo sobre o diferencial de 1%, o conflito é resolvido nos seguintes termos:
 - a. Se o preço proposto pelo Produtor para um dado lote for superior em mais de 1% a média do preço proposto pela SODIAM - E.P. e pelo Avaliador Independente, o Produtor assume o risco de vender, pelo preço que propõe, no sight correspondente, não devendo ultrapassar os 5 (cinco) dias uteis;
 - b. Findo o prazo referido na alínea anterior, se o produtor não vender o lote, a SODIAM - E.P. tem o direito de adquirir o referido lote, pelo preço base correspondente a média do preço do Avaliador Independente e da SODIAM - E.P., desde que a média não tenha a diferença superior ou inferior em 1% a proposta do Avaliador Independente;
 - c. Se o preço proposto pelo Produtor for inferior em mais de 1% a média do preço proposto pela SODIAM - E.P. e pelo Avaliador Independente, o preço do lote em causa para a venda em sight e do Avaliador Independente.

ARTIGO 31.º

(Resolução de conflitos sobre preços praticados em sights)

1. O Avaliador Independente, que é escolhido por sorteio, está presente nas sessões de vendas por sights para supervisão e conselho no local de conflitos sobre os preços que possam surgir entre Produtores e compradores vinculados por contratos de longo prazo.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 48.º, os conflitos entre os vendedores e compradores, incluindo os relativos a preços, são resolvidos nos termos estabelecidos nos contratos de longo prazo.
3. No caso de o conflito referido no ponto 2 não ter sido resolvido, a SODIAM - E.P. pode realizar o seu direito de preferência.

CAPÍTULO V Vendas de Diamantes Brutos **SECÇÃO I Preparação das Sessões de Venda**

ARTIGO 32.º

(Programação das sessões de venda)

1. Até ao final de cada ano, a SODIAM - E.P. elabora, após consulta aos Produtores, o calendário das sessões de venda nas diferentes modalidades a serem efectuadas no ano seguinte, notificando os Produtores.
2. Até 30 (trinta) dias antes de cada venda, os Produtores devem informar a SODIAM - E.P. sobre:

- a. A sua participação nessa venda;
- b. As quantidades, por classes e lotes, que pretendem venderem cada sessão;
- c. A designação dos compradores a convidar.
3. Em contacto com os Produtores, a SODIAM - E.P. selecciona os compradores, nos termos estabelecidos nos artigos 12.º a 14.º do presente Regulamento.
4. A SODIAM - E.P. deve confirmar por escrito a todos os Produtores a data e local da realização de cada sessão de venda com a antecedência de, pelo menos, quinze dias.
5. A SODIAM - E.P. deve comunicar aos compradores seleccionados a data e local da realização de cada sessão de venda com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
6. No caso de leilões ou spots, a comunicação referida no número anterior, deve ir acompanhada da descrição dos lotes para a venda.
7. Os compradores constantes da carteira de clientes da SODIAM - E.P. que não sejam convidados para a realização de cada leilão, têm o direito de notificar a SODIAM - E.P., para que se proceda a sua inclusão na lista de compradores convidados para a sessão de vendas em causa.

ARTIGO 33.º

(Preparação dos lotes para as sessões de venda)

1. Definidos os lotes, as pedras especiais e os seus preços-base que constam do documento em envelope fechado, segundo as modalidades de venda, cada lote individualizado nos termos do n.º 5 do artigo 22.º e guardado, por classes, em embalagem fechada e selada, sendo depositada nos cofres da SODIAM - E.P.
2. Com o objectivo de projecção na sessão de venda, a SODIAM - E.P. e o Produtor fotografam o lote ou a pedra especial em slide, que contêm:
 - a. O nome do Produtor;
 - b. A mina onde foi extraído o lote;
 - c. A classificação do lote compreende-se a descrição das diferentes classes que integram o lote e os respectivos quilates;
 - d. O preço base total do lote.

SECÇÃO II

Regras Comuns a Todas as Vendas

ARTIGO 34.º

(Preços de venda)

1. O preço de venda nunca pode ser inferior ao preço-base total do lote em causa. Caso não haja oferta de valor igual ou superior ao valor de base, o lote não é vendido.
2. No caso de queda significativa dos preços de diamantes no mercado internacional, o preço de base de venda deve ser ajustado aos preços do mercado.

ARTIGO 35.º

(Preços de venda para exportação)

No caso de venda de lotes ou de pedras destinados a exportação,

os preços de venda são preços EXW à saída do edifício da SODIAM - E.P., no qual se excluem os respectivos encargos aduaneiros, bem como os custos do transporte em veículo apropriado até à boca do avião, a serem acrescentados ao preço pelo qual os correspondentes diamantes brutos foram vendidos.

ARTIGO 36.º

(Ofertas de preços de venda inferiores ao preço-base)

1. No caso de se verificar em spots ou leilões que o preço máximo oferecido para a compra de um determinado lote de diamantes e inferior ao seu preço-base de venda, qualquer candidato a compra pode, após a sessão de venda, negociar com a mesa da sessão a compra de lotes ou pedras especiais não vendidos na sessão, mas sempre por valor igual ou superior ao preço-base total caso em que o lote em causa lhe é vendido.
2. Se ainda se mantiver a situação de um dado lote não ser vendido por razões de preço referidas nos números anteriores, o lote em causa pode ser vendido a um comprador que tenha adquirido pelo menos dois lotes desde que a soma do preço do lote não vendido e dos dois lotes já adquiridos pelo comprador não seja inferior a soma dos preços-base de venda desses mesmos 3 (três) lotes.

ARTIGO 37.º

(Pagamentos)

1. O comprador deve, no prazo de 72 horas úteis, transferir o valor da totalidade dos lotes adquiridos para as contas bancárias domiciliadas em Angola, indicadas pelo vendedor.
2. Os valores devidos pelos serviços prestados pela SODIAM - E.P. e pela ENDIAMA - E.P são pagos directamente para as contas tituladas por estas duas empresas.
3. Os lotes de diamantes apenas são entregues ao comprador, mediante apresentação do comprovativo do respectivo pagamento em conta bancária dos beneficiários e confirmado através do original do respectivo comprovativo bancário.

ARTIGO 38.º

(Factura comercial)

É emitida a factura comercial da venda de cada lote ou pedra especial, que deve ser assinada pelo vendedor.

A factura comercial deve incluir:

- a. Os nomes do vendedor e do comprador;
- b. A quantidade e a referência dos lotes vendidos;
- c. O peso líquido dos lotes;
- d. O preço dos lotes e seu respectivo total.

ARTIGO 39.º

(Documento de quitação)

1. Após a confirmação dos pagamentos referidos no artigo 37.º, e a entrega dos lotes vendidos ao comprador nos termos do número anterior, este examina cada lote e/ou pedra especial e assina o documento de quitação pelo qual declara que os diamantes em bruto de cada lote recebido correspondem em classes, subclasses e quantidade as especificações apresentadas na sessão de vendas.

2. O original do documento de quitação e entregue ao vendedor, com cópia para a SODIAM - E.P. e a ENDIAMA - E.P.

SECÇÃO III

Leilões Abertos de Preço Ascendente

ARTIGO 40.º

(Mesa do leilão)

1. O leilão é dirigido por um Presidente designado pela SODIAM - E.P. e pela ENDIAMA - E.P. que é coadjuvado por um Vice-Presidente e um Secretario designados por ambas as empresas de acordo com os perfis ocupacionais que vierem a ser definidos.
2. A Mesa de cada leilão e apoiada por uma equipa especializada que assegura a afixação em painel electrónico de todos os preços base de venda e de compra apresentados no decurso do leilão.
3. O Presidente do Leilão que orienta a reunião declara aberta a licitação.
4. É sempre lavrada uma acta de cada sessão de licitação que é assinada por todos os membros da Mesa de cada leilão.

ARTIGO 41.º

(Procedimento de venda)

1. Após o Presidente ter dado o início ao leilão, o Vice-Presidente da Mesa vai sucessivamente anunciando os preços-base de venda de cada lote com indicação do seu número, do nome do vendedor e do seu total em quilates.
2. Os slides contendo os dados referidos no artigo 33.º são projectados no painel electrónico.
3. O Secretario procede ao registo em livro apropriado de cada proposta de venda efectuada.
4. O Vice-Presidente anuncia os nomes dos candidatos a compra, presentes, e dá início a fase de licitação por apresentação de propostas de preço de compra para cada lote, por cada comprador interessado.
5. Os compradores interessados num determinado lote vão sucessivamente subindo as suas ofertas de preço, que são afixadas no painel electrónico.
6. As propostas de preço apresentadas pelos compradores não podem ser inferiores ao preço-base total de venda nem ao preço de compra mais alto apresentado pelo comprador que os antecedeu.
7. O Secretario procede ao registo de todos os preços propostos pelos compradores, que são afixados em painel electrónico.
8. Quando não houver ofertas superiores a um dado montante previamente oferecido, o Vice-Presidente anuncia o nome do candidato ao qual é vendido o lote.
9. À medida que as vendas forem sendo efectuadas, os respectivos resultados deverão ser afixados em painel electrónico e inscritos em livros próprios, pelo Secretário da Mesa do Leilão.

SECÇÃO IV

Spots

ARTIGO 42.º

(Composição de lotes)

1. Nos spots a composição dos lotes e proposta pelo Produtor e cada lote é vendido ao comprador que ofereça o preço mais alto, não inferior ao preço base total.
2. No caso da quota reservada a SODIAM - E.P. e da produção artesanal, a composição dos lotes é proposta pela SODIAM - E.P. e cada lote é vendido ao comprador que ofereça o preço mais alto, não inferior ao preço-base total.

ARTIGO 43.º

(Mesa do spot)

1. O spot é dirigido por um Presidente designado pela SODIAM - E.P. e a ENDIAMA - E.P., que é coadjuvado por um Vice-Presidente e um Secretário, designados por ambas as empresas de acordo com os perfis ocupacionais que vem a ser definidos.
2. A Mesa de cada spot é apoiada por uma equipa especializada que assegura a afixação em painel electrónico de todos os preços-base de venda e de compra apresentados no decurso do spot.
3. O Presidente do Spot que orienta a reunião declara aberta a venda.
4. É sempre lavrada uma acta de cada sessão de spot que é assinada por todos os membros da Mesa.

ARTIGO 44.º

(Venda com un envelope fechado)

1. O Vice-Presidente apresenta em painel electrónico os slides relativos a cada lote com as informações constantes do artigo 33.º.
2. O Secretário procede ao registo de todos os preços-base propostos pelos vendedores.
3. Após ter recebido a totalidade dos envelopes contendo as propostas de compra, o Presidente da Mesa entrega a totalidade dos envelopes ao Vice-Presidente que abre os envelopes relativos a um lote e anuncia os nomes dos candidatos à compra, assim como o número do lote e os preços de compra oferecidos por cada candidato para cada lote.
4. O Secretário procede ao registo de todas as propostas de compra que são afixadas no painel electrónico.
5. Caso se constate que os preços propostos pelos compradores são iguais ou superiores aos preços base de venda propostos pelos vendedores para cada lote, o Presidente anuncia, após a comparação das propostas de preços de cada comprador, aquele ao qual é vendido o lote.
6. O lote é vendido ao comprador que tenha proposto o melhor preço.
7. A medida que as vendas forem sendo efectuadas, o respectivo resultado deve ser inscrito em livro próprio pelo Secretário da Mesa do spot.

ARTIGO 45.º

(Venda com dois envelopes fechados)

1. Após ter recebido a totalidade dos envelopes contendo as propostas de compra de cada lote, o Presidente da Mesa entrega a totalidade dos envelopes ao Vice-Presidente que os abre, anunciando os nomes dos candidatos a compra, o número de cada lote, a quantidade em quilates e os respectivos preços de compra oferecidos por cada candidato, para cada lote.
2. O Secretário procede ao registo de todas as propostas de compra para cada lote, que são afixadas no painel electrónico, após o que o Vice-Presidente anuncia os resultados obtidos, indicando quem apresentou os melhores preços para o lote em causa.
3. Depois de anunciadas as propostas de compra, o Presidente entrega a totalidade dos envelopes contendo as propostas de preço base de venda de cada lote, ao Vice-Presidente que os abre e anuncia, para cada lote, o nome do vendedor, a quantidade total de quilates e o preço pedido pelo vendedor.
4. O Secretário procede ao registo de todos os preços base propostos pelos vendedores, que são afixados em painel electrónico.
5. Caso se constate que os preços propostos pelos compradores, para cada lote, são iguais ou superiores aos preços-base de venda propostos pelo vendedor para esse lote, o Presidente anuncia, após a comparação dos preços, o candidato ao qual é vendido o lote.
6. O lote é vendido ao comprador que tenha proposto o melhor preço, sempre igual ou superior ao do preço base de venda do respectivo lote.
7. A medida que as vendas forem sendo efectuadas, o respectivo resultado deve ser afixado em painel electrónico e inscrito em livro próprio pelo secretário da mesa do spot.

SECÇÃO V

Sights

ARTIGO 46.º

(Composição dos lotes e preços de venda)

1. A composição dos lotes propostos ao comprador nas sessões de sights obedecem às especificações estabelecidas nos contratos de longo prazo.
2. Nos sights, os preços de cada lote ou pedras especiais são estabelecidos com base nas regras estabelecidas no presente Regulamento, não podendo ser inferiores ao preço-base de venda estabelecido entre o Produtor, o Avaliador Independente e a SODIAM - E.P., certificados pelo Avaliador Independente, com um acréscimo refletido n.º 6 do artigo 22.º do presente Regulamento.
3. No caso da quota apresentada a SODIAM - E.P. e da produção artesanal, a composição dos lotes e proposta pela SODIAM - E.P. e cada lote é vendido ao comprador que ofereça o preço mais alto, não inferior ao preço-base total.

ARTIGO 47.º

(Procedimento de venda)

1. As sessões de venda por sights são periódicas de acordo com o que vier estabelecido nos contratos de compra e venda de longo prazo.

2. Cada sessão de sights é dirigida por um representante da SODIAM - E.P. e da ENDIAMA - E.P., de acordo com os perfis ocupacionais que vierem a ser definidos.
3. Os lotes oferecidos para venda nos sights devem ser organizados pelo vendedor de acordo com as classes, quantidades e qualidade acordadas no correspondente contrato de longo prazo.
4. Os compradores vinculados por contratos de longo prazo examinam os lotes correspondentes aos contratos de que são parte e o respectivo preço-base total do respectivo lote, após o que declaram se os aceitam ou não.

ARTIGO 48.º

(Recusa de lote)

1. No caso de um comprador, parte de um contrato de longo prazo, recusar um lote com a composição e o preço base total fixado nos termos desse contrato, a SODIAM - E.P., tem o direito de preferência na compra e, no caso de não exercer este direito, os compradores vinculados por contrato de longo prazo tem o direito de preferência na compra do referido lote.
2. A recusa pelo comprador vinculado por contrato de longo prazo de aceitação de um lote, com a composição e os preços estabelecidos pelo vendedor nos termos desse contrato, por mais de duas sessões de sights constituirá fundamento de rescisão unilateral do contrato pelo vendedor, a constar de clausula própria desse contrato.

SECÇÃO VI

Procedimentos Pós-Venda

ARTIGO 49.º

(Exportação)

1. No caso de exportações, a SODIAM - E.P., como Canal Único, assegura o transporte e a segurança dos diamantes vendidos até à boca do avião, assim como o respectivo despacho aduaneiro.
2. O licenciamento das exportações é realizado em nome do vendedor.
3. No caso de exportações, o comprador suporta os restantes custos a partir da modalidade EXW até FOB no Aeroporto de Luanda, bem com os restantes custos associados a modalidade CIF - Aeroporto de destino.
4. No caso de vendas a empresas sediadas em território nacional, a SODIAM - E.P. assegura o transporte e a segurança dos diamantes adquiridos até às suas instalações.

ARTIGO 50.º

(Pagamentos pelo vendedor/produtor)

Recebidos os valores correspondentes as vendas efectuadas, os titulares das contas onde foi efectuado o depósito do valor das vendas, devem no prazo de 72 horas após a recepção do seu crédito, efectuar os seguintes pagamentos:

- a. O montante dos impostos devidos por transferência para a Conta Única do Tesouro/MINFIN, junto do Banco Nacional de Angola;
- b. Os valores devidos pelos serviços prestados pela SODIAM - E.P. e/ou pela ENDIAMA - E.P.

ARTIGO 51.º

(Pagamentos de serviços)

1. A SODIAM - E.P. e a ENDIAMA - E.P. são remuneradas pelos serviços prestados nas vendas de diamantes brutos, mediante o pagamento por cada vendedor ou comprador dos valores constantes de tabela definida pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro que superintende o Sector Mineiro.
2. O comprador deve ainda pagar os emolumentos devidos pela emissão do Certificado do Processo Kimberley.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 52.º

(Regulamento de gestão da reserva estratégica)

Nos termos do n.º 3 do artigo 193.º do Código Mineiro, a SODIAM - E.P. e a ENDIAMA - E.P. devem apresentar ao Ministério que superintende o Sector Mineiro, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento, o Projecto de Regulamento de Gestão da Reserva Pública Estratégica para a aprovação pelo Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 53.º

(Transporte e segurança de diamantes brutos)

Os órgãos competentes em matéria de segurança e transporte de diamantes devem ajustar os mecanismos existentes a nova política de comercialização.

ARTIGO 54.º

(Relatório de implementação deste Regulamento)

O relatório de balanço da aplicação do presente Regulamento a que se refere o artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 175/18, de 27 de Julho, que aprova o presente Regulamento, e elaborado pela ENDIAMA - E.P., pela SODIAM - E.P. e pela Comissão do Processo Kimberley e enviado ao Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos para a sua validação.

ARTIGO 55.º

(Relatório de balanço)

No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após 1 (um) ano de vigência do presente Regulamento, o Ministro que superintende o Sector Mineiro aprecia o Relatório de Balanço da Aplicação do Regulamento.

ANEXO I

Declaração de Boas Práticas a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º

1. Para os efeitos previstos na lei, (nome da empresa, nome do representante, identificação do representante) vem para este meio declarar que assume o compromisso de, na realização das suas actividades de compra e venda de diamantes brutos da produção angolana.
2. Não comprar ou vender, ou de qualquer modo procurar obter lucros de áreas minerais ou de diamantes brutos provenientes de áreas ou concessões mineiras:

- a. Em que a população esteja sujeita a violações dos seus direitos em virtude de conflitos armados, ou onde haja a possibilidade dessas compras ou vendas de diamantes brutos encorajarem ou favorecerem conflitos armados;
 - b. Seja utilizado trabalho infantil ou práticas sociais que, de qualquer forma, representam uma violação grave dos direitos humanos;
 - c. Sejam praticados, de modo intencional ou negligente, actos que ponham em perigo ou causem danos a saúde ou ao bem-estar de pessoas, designadamente dos trabalhadores das empresas mineiras ou das comunidades locais;
 - d. Não sejam asseguradas as condições previstas na legislação angolana e no Direito Internacional de tutela de direitos humanos, designadamente no que respeita a inerente dignidade da pessoa humana e a sua não discriminação;
 - e. Não sejam asseguradas as condições previstas na legislação angolana e no Direito Internacional em matéria de condições de trabalho, designadamente no que respeita as condições de saúde, segurança e bem-estar dos trabalhadores;
 - f. Não sejam respeitadas as normas previstas na legislação angolana e no Direito Internacional em matéria de protecção do ambiente.
3. Respeitar as práticas internacionalmente aceites sobre a separação de vendas de diamantes naturais, sintéticos e tratados e os correspondentes direitos de informação dos consumidores.
 4. Cumprir com a legislação angolana e a do seu país de origem em matéria de infracções económicas, designadamente o branqueamento de capitais e a corrupção de agentes públicos ou privados, declarando desde já que nenhum membro dos seus órgãos sociais e executivos foi condenado ou está constituído arguido em qualquer acção crime por infracções dessa legislação.
 5. Cumprir com a legislação angolana e a do seu país de origem no concernente ao terrorismo e/ou ao financiamento do terrorismo, declarando desde já que a empresa, ou qualquer empresa de grupo que integre, se for caso disso, bem como os membros dos seus órgãos sociais e sócios com uma participação superior a 10%, não constam de qualquer lista de organizações e pessoas envolvidas no financiamento do terrorismo, nem foram condenados ou estão constituídos arguidos em qualquer acção crime por infracções a essa legislação.

ANEXO II

Documentos comprovativos dos requisitos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º

1. Capacidade Jurídica:
 - a. Nome ou firma completa da empresa compradora e o local da sua sede, acompanhada de certidão do registo comercial no seu país de origem, do contrato de sociedade e dos estatutos, se for o caso e, no caso de empresas angolanas, o comprovativo do respectivo número do contribuinte;
 - b. Composição dos órgãos de administração, gestão e fiscalização da empresa, acompanhada de cópia da deliberação social que os elegeu;
 - c. Nomes completos dos sócios detentores de mais de 20% do capital social das sociedades compradoras;
 - d. Nome da pessoa ou pessoas que representam a empresa nas

compras e a cópia da deliberação social ou da procuração que lhes confere poderes de representação para a celebração dos contratos de compra e venda;

- e. No caso de empresas compradoras integradas em grupos, devem ser indicados os nomes e as respectivas sedes das empresas que constituem esse grupo, acompanhados do último relatório de contas da empresa mãe.

2. Idoneidade:

- a. Certidão de licença do exercício de actividades de comércio de pedras preciosas ou do exercício de actividades de beneficiação ou lapidação de diamantes, caso tal seja exigido por lei no país de origem;
- b. Declaração constando que as actividades da empresa compradora não estão suspensas pelas autoridades do país de origem, por incumprimento da legislação aplicável às suas actividades;
- c. Declaração constando que a empresa é originária de um Estado membro do Sistema de Certificação do Processo Kimberley e que não existem quaisquer resoluções dos órgãos executivos do Sistema de Certificação do Processo Kimberley e/ou dos países membros do Processo Kimberley, relativas a incumprimentos pela empresa das exigências do Sistema de Certificação do Processo Kimberley para a certificação internacional de diamantes em bruto;
- d. Declaração de que a empresa respeita os princípios das boas práticas constantes do Anexo I do presente Regulamento.

3. Capacidade Técnica e Financeira:

- a. Relatórios e contas auditadas do ano que antecede a data da celebração do contrato e relatórios financeiros intercalares relativos ao ano em curso, caso haja, acompanhados da informação sobre o volume anual de compras e vendas de diamantes em bruto nos 3 (três) anos que precedem a venda;
- b. Eventualmente, o relatório e contas auditadas do ano que antecede a data da celebração do contrato e declarações financeiras intercalares sobre volume anual de vendas de diamantes polidos ou lapidados, ou produtos de joalheria ou industriais, nos três anos que precedem a venda;
- c. Declaração do(s) banco(s) onde estão depositados os valores da(s) conta(s) a movimentar, para pagamento dos diamantes comprados e impostos devidos, relativos aos últimos 3 (três) anos e com indicação do nome, telefone e email do empregado do banco a contactar para os efeitos previstos neste Regulamento;
- d. Declaração constando que a empresa não e se, ou foi condenada, em quaisquer processos judiciais com o pagamento de valores superiores a 25% do valor contabilístico do seu activo;
- e. Declaração constando não tem sido amistados quaisquer bens da empresa cujo valor seja superior a 25% do valor contabilístico do seu activo;
- f. Declaração constando que a empresa não tem quaisquer dívidas fiscais em atraso, para com o Estado em que está domiciliada, cujo montante seja superior a 25% do valor contabilístico do seu activo.

O Presidente da República, João Manuel Goançalves Lourenço

DECRETO PRESIDENCIAL
Nº 85/19 DE 21 DE MARÇO

**REGULAMENTO DA EXPLORAÇÃO
SEMI-INDUSTRIAL DE DIAMANTES**

DECRETO PRESIDENCIAL Nº 85/19 DE 21 DE MARÇO

O diagnóstico feito sobre as actividades mineiras realizadas pelas cooperativas existentes até ao momento revelou que a realização dos objectivos do Estado quando à exploração semi-industrial de diamantes é mais eficiente mediante a constituição de pequenas e médias empresas.

Considerando este aspecto e a grande dificuldade prática em prosseguir esta modalidade de actividade mineira sob a forma de cooperativas, bem como a necessidade de implementar quando à exploração semi-industrial de diamantes as medidas previstas na Política de Comercialização de Diamantes Brutos, aprovada pelo Decreto Presidencial n.º 175/18, de 27 de Julho;

Havendo necessidade de reforçar o cumprimento do Código Mineiro nas referidas actividades, melhorar a garantia e a estabilidade dos empregos gerados pela exploração semi-industrial de diamantes e a sua contribuição para a geração de receitas para as comunidades e para o Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com as disposições do n.º 4 do artigo 95.º e do artigo 170.º, ambos do Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, o seguinte:

REGULAMENTO DA EXPLORAÇÃO SEMI-INDUSTRIAL DE DIAMANTES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o presente Diploma, como forma de melhorar a aplicação das regras relativas à exploração semi-industrial de diamantes, assegurando a optimização do modo de aproveitamento desses recursos, o aumento da quantidade e estabilidade dos gerados e a harmonização da comercialização com as regras aplicáveis.

ARTIGO 2.º

(Objecto)

1. O presente Diploma estabelece um conjunto de regras e procedimento a serem observados no âmbito da exploração e comercialização dos diamantes brutos oriundos da exploração semi-industrial.
2. O presente Diploma tem igualmente por objecto estabelecer medidas destinadas a prevenir o aproveitamento ilegal de diamantes.

ARTIGO 3.º

(Âmbito)

O presente Diploma incide sobre toda a actividade inserida na cadeia de valores dos diamantes, compreendendo as diferentes actividades descritas no artigo 2.º do Código Mineiro, visando prevenir designadamente as seguintes ilicitudes e irregularidades:

- a. Prospecção de diamantes sem observância das normais legais previstas sobre a matéria;
- b. Exploração de diamantes, sob qualquer modalidade, sem o cumprimento das regras estabelecida para o efeito e obtenção do competente título;
- c. Fomento da realização das actividades das alíneas anteriores por terceiros, sem a observância das normas aplicáveis;
- d. Compra ou intermediação da comercialização de diamantes obtidos mediante uma ou mais das actividades ilegais previstas nas alíneas anteriores;
- e. Exportação de diamantes que tenham sido obtidos de forma ilegal.

CAPÍTULO II

Princípios da Mineração Semi-Industrial

ARTIGO 4.º

(Princípio geral)

1. A exploração semi-industrial de diamantes apenas pode ser realizada por pessoas jurídicas devidamente licenciadas pelo Ministério de Tutela.
2. A exploração semi-industrial de diamantes é realizada por conta e risco do investidor, com respeito pelos termos da informação geológica favorável e negociação previstas no n.º 2 do artigo 97.º do Código Mineiro.
3. Esta actividade rege-se ainda pelas disposições do instrumento administrativo de outorga, bem como por instruções e regulamentos técnicos dimanados pelo Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos e pelas entidades tuteladas que actuam sobre os diamantes, no âmbito das competências respectivas.

ARTIGO 5.º

(Princípios sobre prevenção e repressão da actividade ilegal)

No âmbito da prevenção e repressão do aproveitamento ilegal dos diamantes, são princípios fundamentais aplicáveis à exploração semi-industrial de diamantes, os seguintes:

- a. Princípio da Prevenção Proactiva;
- b. Princípio da Detecção de Riscos e Ameaças;
- c. Princípio de Protecção das Ocorrências Mineiras.

ARTIGO 6.º

(Princípio da Prevenção Proactiva)

1. As direcções pertinentes do Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos (MIREMPET) e os órgãos tutelados que actuam sobre os diamantes, devem realizar estudos, proceder à recolha, tratamento e partilha regular de dados destinados a identificar as situações de aproveitamento ilegal de diamantes.
2. As medidas previstas no número anterior devem ter especial atenção às situações que ocorram com a participação, directa

ou indirecta, de cidadãos estrangeiros ou entidades por esses fomentadas ou patrocinadas.

3. As entidades referidas no n.º 1 do presente artigo devem apresentar propostas das medidas mais eficazes para o combate desses fenómenos, atendendo sempre a necessidade de ajudar as respostas do Estado à tendência de evolução do fenómeno.
4. No exercício desta tarefa, os órgãos da administração referidos no n.º 1 deste artigo devem criar mecanismos de colaboração permanente com os Órgãos da Administração Local do Estado com competência sobre a circunscrição administrativa em que se verifique o fenómeno.
5. O disposto no número anterior não prejudica as responsabilidades específicas do MIREMPET e dos órgãos tutelados que actuam sobre os diamantes.

ARTIGO 7.º

(Princípio da detecção de riscos e ameaças)

1. As direcções pertinentes do MIREMPET e os órgãos tutelados que actuam sobre os diamantes devem identificar de modo preventivo os riscos e ameaças de ocorrência de focos de invasão de áreas concedidas para a actividade mineira, concessionáveis para o mesmo efeito ou de algum outro modo susceptíveis de virem a propiciar a exploração ilegal de diamantes
2. No desempenho da actividade referida no número anterior, devem designadamente, fazer uso da recolha, análise e tratamento de dados e informações estratégicas, bem como a sua disponibilização recíproca entre entidades responsáveis neste domínio, para um combate eficaz, tanto na perspectiva do seu desmantelamento isolado de operações de mineração ilegal e ou desordenada, quando da detecção de outros focos de potencial de lapidação dos recursos mineiros nacionais.
3. As actividades previstas no número anterior devem ser realizadas tanto pelas direcções pertinentes do MIREMPET e pelos órgão tutelados, em estreita colaboração dos órgãos administrativos locais, bem como das autoridades competentes dos Órgãos de Defesa e Segurança, devendo os órgãos intervenientes estabelecer entre si os mecanismos e a metodologia mais apropriada e eficaz para partilha de informação, de modo a garantir uma intervenção coordenada dos diferentes intervenientes, sem prejuízo das responsabilidades particulares de cada órgão ou entidade.

ARTIGO 8.º

(Princípio da protecção das ocorrências mineiras)

Os órgãos competentes e os titulares do direitos mineiros devem intensificar as medidas destinadas a evitar o acesso de pessoas não autorizadas às áreas em que seja conhecida a existência de ocorrências de minerais estratégicos, de modo a evitar a sua transformação em focos de aproveitamento ilegal de minerais estratégicos.

CAPÍTULO III

Procedimento ao Acesso aos Direitos

ARTIGO 9.º

(Condições de concessão)

1. Ao acesso a direitos mineiros relativos à exploração semi-industrial de diamantes é aplicável o disposto no artigo 332.º do Código Mineiro, conjugado como disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 285.
2. A restrição do acesso às concessões para exploração semi-industrial de diamantes a entes jurídicos detidos exclusivamente por cidadãos nacionais não impede os concessionários de estabelecerem parcerias de natureza técnica e tecnológica com entidades que não reúnam este requisito, mediante acordo específico cuja validade depende de homologação do Ministério de Tutela, com parecer vinculativo da concessionária nacional, da harmonia com o disposto no artigo 117.º do Código Mineiro.
3. O acordo específico referido no número anterior deve obrigatoriamente conter disposições que permitam as transferências de competências e capacidades para quadros nacionais no mais curto espaço de tempo, de acordo com instruções e a metodologias a serem definidas casualmente pela direcção competente do Ministério da tutela e pela concessionária nacional.

ARTIGO 10.º

(Simplificação do processo de outorga)

1. As áreas reservadas e demarcadas para a exploração semi-industrial de diamantes devem ser objecto de processos simplificados e rápidos de outorga de direitos.
2. A simplificação e rapidez da outorga de direitos não pode em caso algum excluir a necessidade de prévia confirmação da disponibilidade da área junto do cadastro central competente e da codificação e emissão do título mineiro pelo órgão legalmente competente.

ARTIGO 11.º

(Procedimentos para outorga)

1. De harmonia com o disposto no artigo anterior, o procedimento para a outorga de direitos mineiros relativos à exploração semi-industrial de diamantes é despoletado mediante simples carta de intenção, dirigida ao Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos, instruída com os seguintes documentos:
 - a. Estatuto da Empresa, publicado em Diário da República;
 - b. Número de Identificação Fiscal;
 - c. Indicação do representante da empresa mediante instrumento legalmente aceite e contactos telefónicos actualizados;
 - d. Bilhete de Identidade e registo criminal do representante da empresa.
2. O processo dá entrada na ENDIAMA-E.P., para efeito de registo e confirmação da disponibilidade da área, sendo remetida ao Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos (MIREMPET) em caso de informação geológica favorável.
3. Na fase subsequente da instrução do processo junto da direcção competente do MIREMPET, o requerente deve juntar os seguintes documentos:

- a. Certificado de Registo Mineiro;
- b. Comprovativo da capacidade técnica financeira;
- c. Certidão negativa emitida pela AGT;
- d. Documento de arrecadação de Receitas (DAR) do último exercício Fiscal do Ministério das Finanças.

ARTIGO 12.º

(Intervenção institucional da Concessionária Nacional)

1. Atribuição de áreas, com o respectivo croquis de localização, após negociação nos termos do Código Mineiro.
2. Acompanhamento da tramitação do processo até à aprovação e emissão do título mineiro.
3. Definição dos serviços mínimos obrigatórios e a sua disposição no acampamento.
4. Acompanhamento técnico e fiscalização.

ARTIGO 13.º

(Intervenção administrativa do MIREMPET)

1. Confirmação da documentação recebida de acordo com os procedimentos aprovados.
2. Notificação das empresas sempre que for necessário.
3. Preparação dos expedientes e emissão dos Títulos Mineiros.

CAPÍTULO III

Duração dos Direitos e Deveres dos Mineradores

ARTIGO 14.º

(Duração da concessão)

1. Os direitos relativos à exploração semi-industrial de diamantes são concedidos por um período inicial de 2 anos, durante o qual a cooperativa deve concluir o processo de transformação em sociedade comercial, nos termos do disposto no artigo 28.º do presente Diploma.
2. Uma vez observado o disposto no número anterior, os direitos podem ser prorrogados sucessivamente pelo período de cinco anos, se o titular cumprir com as obrigações estabelecidas neste normativo e demais legislação aplicável.
3. Além do disposto no n.º 1 deste artigo, a aprovação das prorrogações referidas no número anterior são condicionadas pelo cumprimento do disposto nos artigos 140.º e 141.º do Código Mineiro.
4. A prorrogação dos direitos relativos à exploração semi-industrial de diamantes pode ser por período superior a cinco anos, desde que os promotores do projecto apresentem um Estudos de Viabilidade Técnica Económica e Financeira (EVTEF) que demonstre a existência de reservas suficientes para um período superior de exploração e cumpram os requisitos do Código Mineiro aplicáveis à exploração de escala industrial, designadamente quanto à apresentação de um EIA.
5. Nos casos referidos no número anterior, a duração do título resultante da prorrogação deve ter como referência o tempo útil da mina demonstrado no EVTEF, dentro do limite legal estabelecido no artigo 133.º do Código Mineiro.

6. Sempre que a evolução do projecto justifique, a atribuição de direitos mineiros nos termos dos n.º 4 e 5 pode implicar a celebração de um Contrato de Investimento Mineiro, nos termos do Código Mineiro.

ARTIGO 15.º

(Títulos mineiros)

1. Aos titulares dos direitos relativos à exploração semi-industrial de diamantes é atribuído um Título de Exploração, com a menção «semi-industrial» na linha imediatamente abaixo da designação do título, sendo-lhe aplicado o valor das taxas e emolumentos devidos pelo Título de Exploração dos minerais comuns.
2. No quadro das prorrogações, o Título de Exploração deve conter a área exacta da concessão, demarcada de acordo com o estabelecido no artigo 147.º do Código Mineiro.

ARTIGO 16.º

(Limite das áreas)

1. O limite da área que se propõe deve variar entre 50 km² a 200 km² (5 000 a 20 000 ha).
2. Excepcionalmente toda a empresa que apresentar condições técnicas- organizativas e financeiras poderá ter a possibilidade de solicitar uma área adicional.

ARTIGO 17.º

(Programa de actividades)

1. Os titulares de direitos mineiros relativos à exploração semi-industrial de diamantes devem apresentar à Concessionária Nacional, para aprovação, programas de actividades anuais, elaborados com a indicação das tarefas de estudo, sua duração, objectivos e atingir e demais requisitos, de conformidade com as directrizes contidas no Código Mineiro
2. Os programas de actividades anuais devem ser apresentados até ao dia 30 de Novembro do ano anterior ao que disser respeito.

ARTIGO 18.º

(Relatórios da actividade)

1. Os titulares de direitos mineiros regulados pelo presente Diploma devem prestar à Concessionária Nacional, com cópia ao Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos, as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como apresentar os relatórios periódicos exigidos por lei.
2. Os relatórios referidos no número anterior incluem uma descrição detalhada da execução dos planos de gestão ambiental, recursos humanos e de acção social aprovados no quadro do presente investimento mineiro, devendo os mesmos serem acompanhados dos elementos demonstrativos que foram julgados necessários pelas Direcções Nacionais do Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos, responsáveis pelo acompanhamento da execução dos planos acima referidos.

ARTIGO 19.º

(Equipamentos)

1. Para a actividade semi-industrial os equipamentos aprovados são os seguintes:
 - a. Lavarias pan, gigas ou similares com capacidade até 30 toneladas por hora;
 - b. Bulldozer até 20 toneladas;
 - c. Niveladora de especificação opcional;
 - d. Camiões basculantes com capacidades de até 12m³;
 - e. Dragas com bombas de sucção com capacidade até 10 toneladas por hora;
 - f. Sondas, rotativas ou trado;
 - g. Retroscavadora até 45 toneladas.
2. A detentora de direitos mineiros pode requerer de modo fundamentado ao Ministério de Tutela a utilização de equipamento que não esteja previsto no número anterior 1., mediante parecer vinculativo da Concessionária Nacional.

ARTIGO 20.º

(Outras obrigações dos titulares de direitos)

Sem prejuízo das demais obrigações previstas, o titular de direitos mineiros relativos à exploração semi-industrial de diamantes tem, designadamente, as seguintes obrigações:

- a. Colaborar com as autoridades sempre que as circunstâncias o exijam;
- b. Fornecer todos os dados sobre a produção (estéril removido, minério (cascalho), quilates produzidos, teor, número de pedras, tamanho de pedras, e outras informações necessárias para o acompanhamento da actividade;
- c. O titular do direito mineiro fica obrigado a garantir a segurança de toda a área da concessão, impedindo a manifestação de quaisquer actividades de garimpo no perímetro de concessão;
- d. Responder pelas falhas e incumprimentos das pessoas que consigo trabalham na concessão mineira, devendo responsabilizar-se solidariamente pelos prejuízos causados por eles ao Estado ou a terceiros;
- e. Manter actualizados os títulos de concessão e os documentos de identificação relativas ao exercício dos direitos de mineração;
- f. Manter todas as infra-estruturas básicas necessárias para a manutenção dos acampamentos organizados e funcionais;
- g. Cumprir com as obrigações fiscais;
- h. Fornecer semestralmente à Concessionária Nacional e ao Ministério de tutela a lista dos trabalhadores, com descrição do número de nacionais e expatriados;
- i. Bancarizar os salários dos trabalhadores;
- j. Inscrever os trabalhadores no Instituto Nacional de Segurança Social (INSS);
- k. Possuir no mínimo 30 trabalhadores nacionais, dos quais:
 - i. Geólogos;
 - ii. Engenheiros de Minas;
 - iii. Enfermeiros;
 - iv. Avaliadores de diamantes;
- l. Efectuar contratos de prestação de serviços com empresas de

segurança;

- m. A contratação de pessoal estrangeiro só poderá ocorrer mediante prévia autorização pela ENDIAMA e observar o estabelecido na legislação aplicável;
- n. O titular do direito mineiro fica obrigado a realizar acções de carácter social (construção de escola, hospitais, vias de acesso, etc) nas áreas circundantes do projecto, após contacto com as autoridades locais e parecer da Concessionária Nacional;
- o. As produções devem ser vendidas à SODIAM-EP;
- p. O titular de direitos mineiros deverá pagar 2% do valor de compra para ENDIAMA-E.P. para custear despesas de acompanhamento e fiscalização;
- q. Apresentação do Estudo e Viabilidade Técnica Económica e Financeira (EVTEF), após 24 meses.

ARTIGO 21.º

(Mão-de-obra nacional)

1. Os titulares de direitos mineiros relativos à exploração semi-industrial de diamantes apenas podem recorrer a trabalhadores estrangeiros quanto a funções ou cargos relativamente aos quais demonstrem não existirem quadros nacionais com as qualificações necessárias, de harmonia com o disposto no artigo 18.º e na alínea c) do artigo 93.º, ambos o Código Mineiro.
2. O emprego de estrangeiros nos casos previstos no número anterior deve limitar-se ao tempo necessário à transferência de competências e capacidades a trabalhadores nacionais, seno dada preferência aos que reúnem os requisitos do artigo 285.º do Código Mineiro.
3. A obrigação de assegurar o cumprimento do disposto nos números é da Concessionária Nacional, com o auxílio dos órgãos locais responsáveis pela formação profissional, sem prejuízo dos poderes próprios de outros órgãos do Estado.

ARTIGO 22.º

(Instrumento de gestão ambiental)

1. O titular dos direitos mineiros deve em especial cumprir com as normas ambientais ao abrigo da legislação pertinente, designadamente o dever de prever um instrumento de gestão ambiental que contenha medidas destinada ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 64.º do Código Mineiro, com as adaptações previstas nos números seguintes.
2. Em respeito ao ambiente e ao aproveitamento racional dos recursos, não é permitido desviar rios, explorar depósitos primários (Kimberlitos) nem exercer actividades que não estejam autorizadas pelos órgãos competentes.
3. O instrumento de gestão ambiental referido no n.º 1 do presente artigo adopta uma forma simplificada, mas deve contar os elementos indispensáveis habitualmente exigidos nos estudos de impacto ambiental, devendo a sua elaboração obedecer as instruções da direcção competente do Ministério da Tutela e da Concessionária Nacional.
4. O instrumento de gestão ambiental deve dedicar especial atenção ao plano de fecho da mina e ao pavimento de recursos financeiros

para este fim ao longo da actividade mineira, nos termos do suposto no n.º 3 do artigo 133.º do Código Mineiro.

5. Dentre as alternativas possíveis no quadro do plano de fecho da mina, devem ser privilegiadas as soluções ambientais que ofereçam às comunidades locais e circunvizinhas formas alternativas de emprego e actividade económica estáveis, uma vez esgotadas as reservas.

ARTIGO 23.º

(Incumprimentos)

O não cumprimento das normas e procedimentos descritos neste instrumento poderá implicar o seguinte:

- a. Cessação de direitos de acordo com as disposições do Código Mineiro;
- b. A não prorrogação do título mineiro;
- c. Aplicação do Decreto Presidencial n.º 158/16, de 10 de Agosto, sobre as transgressões administrativas minerais.

CAPÍTULO III

Comercialização de Diamantes

ARTIGO 24.º

(Comercialização)

1. Os diamantes oriundos da exploração semi-industrial devem ser exclusivamente vendidos à SODIAM-E.P. produção inteira.
2. O preço a ser pago deve ter em conta o preço do mercado,

ARTIGO 25.º

(Reforço institucional)

1. Visando o cumprimento das funções previstas no artigo anterior, a SODIAM-E.P. deve reforçar a sua presença e intervenção institucional junto do mercado semi-industrial, mediante um plano específico a ser aprovado pelas entidades competentes.
2. O plano referido no número anterior deve ser concebido de harmonia com os pressupostos da nova Política de Comercialização, devendo atender, designadamente, os parâmetros seguintes:
 - a. Liderança da SODIAM-E.P. no processo de compra e venda de diamantes, com a implementação de pontos de compra junto das cooperativas (Estações de Compra);
 - b. Desenvolvimento de mecanismos para o estabelecimento de preços de compra que permitam maximizar, e gerar valor acrescentado sobre o diamante no momento da venda, sem prejuízo dos legítimos interesses dos produtores;
 - c. Capacitação contínua de quadros, com acções de formação que visam essencialmente ajustarem-se às necessidades reais de qualificação dos recursos humanos e dotá-los de conhecimento e competências técnicas para desenvolvimento do negócio;
 - d. Aprimoramento dos mecanismos de controlo e supervisão da actividade de comercialização de diamantes, em estrita colaboração com os órgãos de segurança competentes.

ARTIGO 26.º

(Estações de compra)

O pacote de medidas a serem implementadas pela SODIAM-E.P. deve incluir a abertura de escritórios de compra de diamantes (Estações de Compra) nas áreas em que se verifica maior fluxo da actividade de mineração «semi-industrial», nomeadamente nas Províncias da Lunda-Norte, Lunda-Sul, Malanje, Bié, Cuando Cubango e Cuanza-Sul.

CAPÍTULO IV

Disposições de Natureza Financeira

ARTIGO 27.º

(Aplicações de taxas e emolumentos)

1. As empresas de exploração devem pagar 3% de royalty, como estabelecido no Código Mineiro.
2. São devidos emolumentos pelos seguintes serviços prestados pelo Órgão Público de Comercialização:
 - a. Estação de Compra;
 - b. Segurança e depósitos dos diamantes brutos nas Estações de Compra localizadas junto às zonas de exploração;
 - c. Transportação dos diamantes brutos das áreas de exploração para os cofres do Órgão Público de Comercialização;
 - d. Preparação do processo de exportação.
3. O comprador final deverá pagar 3% do valor da venda para cobertura dos serviços prestados pelo Órgão Público de Comercialização.
4. Os pagamentos devidos nos termos dos números anteriores não excluem a sujeição a outros impostos, taxas e demais imposições devidas por lei.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 28.º

(Regularização das concessões)

1. As concessões relativas à exploração semi-industrial de diamantes tituladas por entidades que ainda se apresentam sob a forma de cooperativas devem proceder à sua conversão jurídica em empresa comercial nos termos legais aplicáveis e o consequente ajustamento das suas obrigações fiscais e junto da segurança social.
2. O processo referido no número anterior decorre sob supervisão da Concessionária Nacional, que deverá submeter à homologação do Ministro da Tutela os relatórios finais da transformação das antigas cooperativas em empresas comerciais.
3. O relatório referido no número anterior deve ser apenso ao processo da entidade em causa junto dos serviços competentes do Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos e da Concessionária Nacional, devendo a conversão da cooperativa em empresa comercial ser averbada no título mineiro representativo da concessão em causa.

4. Quando as condições económicas ou geológicas de uma concessão não permitam a sua conversão nos termos do presente artigo, cabe do Ministro da Tutela decidir casuisticamente a sua utilização futura, devendo ser privilegiadas as soluções que ajudem o Estado a controlar e combater o tráfico ilícito de diamantes e concomitantemente exercer de modo pleno a soberania sobre os recursos minerais.

ARTIGO 29.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidos pelo Presidente da República.

ARTIGO 30.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Março de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço

5. não permitam a sua conversão nos termos do presente artigo, cabe do Ministro da Tutela decidir casuisticamente a sua utilização futura, devendo ser privilegiadas as soluções que ajudem o Estado a controlar e combater o tráfico ilícito de diamantes e concomitantemente exercer de modo pleno a soberania sobre os recursos minerais.

ARTIGO 29.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidos pelo Presidente da República.

ARTIGO 30.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Março de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço

**TERMOS DE REFERÊNCIA PARA INVESTIMENTO
EM FÁBRICAS DE LAPIDAÇÃO DE DIAMANTES
EM ANGOLA**

TERMOS DE REFERÊNCIA PARA INVESTIMENTO EM FÁBRICAS DE LAPIDAÇÃO DE DIAMANTES EM ANGOLA

1. Apresentação de Carta de Intenção da empresa requerente ao MIREMPET, manifestando interesse em investir no domínio da Lapidação de Diamantes;
2. Apresentação da documentação legal da empresa, Plano de Negócios detalhado e valor do investimento inicial (Perfil da empresa, Relatório e Contas de 2 anos e Prova documental da capacidade técnica e financeira, Plano de Transferência de Know-How para técnicos Angolanos);
3. Obediência à legislação angolana aplicável, nomeadamente, Lei do Investimento Privado, Código Mineiro Nacional e a Política de Comercialização de Diamantes (Decreto Presidencial Nº 175/18 de 27 de Julho);
4. Apresentação do histórico da empresa no domínio da indústria de lapidação;
5. Identificação do espaço para instalação;
6. Histórico de relacionamento com as instituições financeiras nacionais e internacionais (referências bancárias);
7. As pessoas e as sociedades estrangeiras só podem investir neste segmento em Angola se aqui estabelecerem uma representação, normalmente através de um procedimento de investimento privado estrangeiro;
8. O investimento realizado neste sector não obriga à participação directa da SODIAM EP, como órgão público de Comercialização de Diamantes de Angola, no capital social dos investidores;
9. Os investidores são sujeitos à avaliação/verificação do seu potencial e idoneidade, seus parceiros internacionais, e destinos das suas exportações no âmbito do combate ao branqueamento de capitais, lavagem e financiamento ao terrorismo;
10. O Investimento privado é regulado pela Lei n.º 10/18, de 26 de Junho, que vem fixar os benefícios e as facilidades que o Estado Angolano concede aos investidores privados e os critérios de acesso aos mesmos, bem como estabelece os direitos, os deveres e as garantias dos investidores.
11. É Garantida pela SODIAM EP, aos investidores por via de um Contrato de Compra e Venda, o fornecimento das matérias-primas (Diamantes Brutos), da quota de 20% da produção Nacional destinada às fabricas de lapidação;

ENGLISH

PRESIDENTIAL DECREE
Nº 175/18 OF 27 JULY

DIAMOND MARKETING POLICY

PRESIDENTIAL DECREE Nº 175/18 OF 27 JULY

Mineral resources represent an important source of revenue for the State and comprise high potential for stimulating economic activity in cities, and mainly in the remotest parts of the Country.

The economic impact deriving from the mining activity can occur either through the implementation of new projects inserted into the mineral resources value chain, or as a result of the income that the mining activity can inject into the economy, by generating stable and remunerated jobs for thousands of Angolans, especially the young.

The national diamond industry is a mineral resource with large facilities already in operation, at a reasonably developed level and presenting a high degree of market integration on the international market.

The diagnoses made regarding the Sector suggest that a considerable difference exists between the Country's potential and the effective impact of the diamond industry on the national economy, on the generation of jobs for Angolans and the inflow of tax and equity income for the State.

It is appropriate to adapt the implementation of the Executive Strategy for the Mining Sector, with regard to the price stability of the diamond market, through a Diamond Trading Policy designed in a participatory manner;

Having regard to No. 3 of Article 191 of the Mining Code;

The President of the Republic decrees, under the terms of paragraph d) of Article 120 and No. 5 of Article 125, both of the Constitution of the Republic of Angola, the following:

ARTICLE 1: Approval

The Diamond Trading Policy, appended to this Presidential Decree, of which it is an integral part, is approved.

ARTICLE 2: Trading system

1. The Diamond Trading Policy is based on a Trading System that combines the legitimate interests of producers with the need for parameterisation, classification, control, certification and taxation of this activity by the State.
2. Due to the need to safeguard the interests of the State, in accordance with the provisions of the previous number and in compliance with the principle of effective sovereignty over mineral resources, all marketing operations should continue to be carried out through a Single Channel, embodied in the Public Trading Body, provided for in the Mining Code.

ARTICLE 3: Competence for operating the Single Channel

The function of Public Trading Body is carried out by SODIAM - EP, in close institutional cooperation with the other relevant entities in the Diamond Industry, in particular ENDIAMA - EP and the Kimberley Process Commission.

SODIAM - EP assumes the functions mentioned in the previous

paragraph with the task of public acquisition of strategic minerals, in accordance with the provisions of Article 193 of the Mining Code.

ARTICLE 4: Superintendence and authority of the Public Trading Body

1. The Superintendence of the Public Body is exercised by the President of the Republic and holder of the Executive Power, being able to delegate in whole or in part the exercise of these powers to the Minister of Mineral Resources and Petroleum.
2. The authority of the Public Trading Body is exercised by the Minister of Mineral Resources and Petroleum.

ARTICLE 5: Technical Regulation of Diamond Trading

1. SODIAM - EP and ENDIAMA - EP must each submit for the approval of the Supervisory Minister the proposal for the Technical Regulations for the Diamond Trading within twelve months from the new diamond trading system entering into force.
2. The Technical Regulations referred to in the preceding paragraph shall detail the fundamental operations of the diamond trade, in particular those relating to the categories and grading criteria for this mineral.

ARTICLE 6: Evaluation and improvements

1. With the nature of the mining activity, technological developments, possible significant changes to the assumptions on which its approval was based on, or other justifiable reasons, the Diamond Trading Policy may be evaluated for the adoption of measures designed for the improvement or suitability of the alterations made, provided that the legitimate interests of the producers are safeguarded.
2. SODIAM - EP and ENDIAMA - EP or a representative number of operators of the Sector may decisively request the alteration of a particular aspect of the Trading Policy in relation to its essential core and to the provisions of the previous paragraph.
3. The request referred to in the previous paragraph may be limited to the revision of the Technical Regulation approved under the terms of the previous article, provided they are compatible with the current Diamond Trading Policy.

ARTICLE 7: Revocation

Presidential Decree No. 163/16 of 29 August, which approves the Rough Diamonds Trading Policy, is revoked.

ARTICLE 8: Questions and omissions

Doubts and omissions resulting from the interpretation and application of this Decree are resolved by the President of the Republic.

ARTICLE 9: Implementation

This Presidential Decree will be come into force on the date of its publication.

Heard by the Council of Ministers, in Luanda, on 27 June 2018.

DIAMOND MARKETING POLICY

I. Introduction

The State of Angola has been implementing a profound reform in the Mineral Resources Sector. In this context, significant progress has been achieved in the stability of the regulatory framework and competitiveness from a taxation point of view, applicable to mining activity in the Republic of Angola.

Notwithstanding these advances, the economic and financial impact of mining exploration on the life of companies, families and the State is still unsatisfactory.

Thus, within the framework of the new political and economic cycle in the Country, it was necessary to consolidate the progress achieved so far, by designing a trade policy created with the active and effective participation of the public and private actors of the Sector and taking into account the detailed study of how these materials are currently treated in countries of reference for diamond mining, trading and cutting.

II. Principles and Objectives of the Rough Diamond Trading Policy

2.1. Principles of the Rough Diamond Trading Policy

The Rough Diamond Trading Policy is based on the following principles:

- a. Transparency, predictability, balance between the need for public intervention and the safeguarding of the legitimate interests of producers;
- b. Administrative simplicity and efficiency, to be exercised by SODIAM - EP as Public Trading Body, established as the Single Channel of Trade and Export of all diamond production in Angola, pursuant to Article 192 of the Mining Code;
- c. Performance of SODIAM - EP in the direct purchase of diamonds under the terms of Article 193 of the Mining Code;
- d. Standardisation and simplification of price definition through the progressive implementation of uniform classification criteria based on the Standard Sample, representative of domestic production, as well as through evaluation of rough diamonds, taking as reference a price listing approved by the Governing Body, in line with the international market;
- e. Implementation of the international models used in the sale of rough diamonds, namely «sight» or Preferred Customers, «spot» or Seasonal Customers and Public Sales;
- f. The restructuring of the former system of «Preferred Customers» to a system more suited to the trading policy, with contracts for the regular purchase of diamonds over an extended period of time with the designation of «Customers with Long-Term Contracts», lasting one to three years and approved by the Supervisory Minister;
- g. The approval by the Minister responsible for the Mineral Resources and Petroleum Sector of the criteria to be met by «Customers with Long-Term Contracts» that guarantees greater transparency in their qualification process by the Public Trading Body;

- h. The stability of prices and the consequent predictability of collection, through the following set of measures:

Economic Measures

- i. The selection criteria for Customers on Contract must take account of the nature of the economic activity they have developed, and preference should be given to those with a tradition of stability and consistency in the diamond market;
- ii. The category of Customers on Contract should be included, consisting of former preferred customers who have a proven record for stability and consistency in the acquisition of Angolan diamonds, especially during periods of market crisis or price shock;
- iii. On an equal footing, preference should be given to the Customers on Contract who deal with diamonds as an integral part of their main economic activity, demoting the position of customers who limit their dealings with diamonds to an intermediary role or a purchase for resale activity;
- iv. The most relevant players in this market should be included in the category of Customers on Contract, especially those who, as well as stone-cutting, are engaged in the manufacture of jewellery within the national territory, increasing employment opportunities and income generated by the diamond value chain.

Strategic Measures

The State should adopt the strategic measures necessary to guarantee price stability, with particular emphasis on promoting the purchase of the product of rough diamonds in an economic crisis, without foreseeing the public interest or the strategic interests of the State.

Conflict Prevention Measures

The resolution of conflicts between Producers and Buyers, resulting from negotiations relating to the classification and evaluation of rough diamonds should be made at the discretion of the Independent Evaluator, contracted by the Supervisory Ministry.

Contractual Measures

- i. The inclusion in the Mining Investment Contracts of a clause regarding the right of mining companies to set up purchasing companies with an authorised quota of up to 60% of the respective production, with mandatory compliance of the Gross Diamond Trading Policy;
 - ii. Within the framework of the Trading Process of the authorised quota, SODIAM - EP enjoys the right of first refusal for strategic acquisition on behalf of the State, where the prices presented by the purchasers do not correspond to the market price;
 - iii. The exact percentage of the authorised quota will be established during the negotiations of the Mining Investment Contract, considering the potential of the mine and the potential that this factor may have on the feasibility and competitiveness framework of the project in question, from the point of view of attracting investment.
- i. Trading of the diamonds explored within the scope of small-scale mining:
 - i. Diamonds from small-scale mining are acquired exclusively

- by SODIAM - EP in its capacity as Public Diamond Trading Body, pursuant to the provisions of Article 198 of the Mining Code;
- ii. The maximum price to be paid by the Public Diamond Trading Body must take into account the market price and official price list approved by the Supervisory Body under the new Diamond Trading System;
- iii. Diamonds purchased under the previous point should preferably be applied in the Seasonal Selling category for national stone-cutting companies or at Public Sales, in the event of stones that are classified as precious.
- j. The promotion of the stone-cutting industry of rough diamonds in the Country, with a view to its development:
 - i. Investment in the diamond stone-cutting industry is carried out in accordance with the provisions of Article 303 of the Mining Code;
 - ii. ENDIAMA - EP and SODIAM - EP must consider the factors referred to in the previous point, as part of their negotiations on the Contract for the creation of diamond cutting plants, namely market trends and their ability to meet the needs of stone-cutting factories within the trading arrangements that provide greater security and stability in the supply of rough materials;
 - iii. The Public Trading Body is obliged to guarantee the diamond supply necessary for operation of the stone-cutting companies in the Country;
 - iv. Stone-cutting companies are not permitted to market or export rough diamonds;
 - v. Stone-cutting companies will be occasionally authorised to import rough diamonds for processing.

2.2. Objectives of the Trading Policy for Rough Diamonds

The Trading Policy for Rough Diamonds is based on the following objectives:

- a. Establishing an effective system which ensures greater transparency in the process of buying and selling of rough diamonds;
- b. Maximising the value resulting from the Diamond Trading Process;
- c. Increasing the control, predictability and amount of tax revenue from the diamond industry to be collected by the Treasury;
- d. Optimising the value obtained in the Diamond Trading Process, observing good practices in this regard;
- e. Reinforcing the protection of the legitimate interests of producers in relation to the trading of the mining product to ensure greater competitiveness and attractiveness in terms of capturing investments in the diamond industry.
- f. Encouraging stone-cutting plants for rough diamonds in the Country, with the aim of increasing the number of jobs and generating income as a consequence of the local transformation in relation to diamonds, besides obtaining added value in the Diamond Industry;
- g. Promoting, in the medium and long term, an internal market for jewellery and other end-uses for diamonds, with a view to reducing the exposure to external price factors;
- h. Safeguarding the measures necessary to maintain the stability of diamond prices;

- i. The evolutionary trend of the Trading Policy, with a view to continuing to improve the attractiveness and competitiveness of the national diamond market, to consolidate the achievement of the objectives of the Diamond Trading System and to safeguard legally protected interests, namely in the Technical Regulation of Diamonds Trading.

III. Single Channel for Trading of Rough Diamonds

3.1. Considering the historical background of diamonds in relation to the price sensitivity resulting from the lack of control over production and the susceptibility of diamonds to be used as a means of financing illicit activities, the Single Channel is maintained, in accordance with the provisions of the Mining Code on the Public Diamond Trading Body and the provisions of this Instrument.

3.2. The system of the Public Diamond Trading Body aims to guarantee and standardise the methodology, security, transparency and certification of diamond trading, as well as facilitate compliance with the obligations of the State in view of the Kimberley Process Certification Scheme.

3.3. In addition to the above-mentioned motive, maintaining the Single Channel meets the need of the State to transfer to this public entity the functions from the Public Diamond Trading Body in accordance with Article 192 of the Mining Code, and from the company responsible for Public Acquisition of Strategic Minerals provided for in Article 193 in the Mining Code. 3.4. For the purposes of the Rough Diamond Trading Policy, the term Single Channel is understood to mean the route through which all rough diamonds are traded and exported out of the Country under the supervision of SODIAM – EP.

IV. Rough Diamond Trading System

4.1. Without prejudice to the details to be developed in the Technical Regulation to be approved by the Supervisory Minister, on the proposal by SODIAM - EP and ENDIAMA - EP and the key actors in the national diamond industry, the Diamond Trading System comprises the following terms of sale and pricing criteria in line with the international market, through the Single Channel for Trading:

- a. Sale by the producers to or from the companies specified in the quota, authorising up to 60% of production;
- b. Sale by the producers to Customers with Long-Term Contracts, through planned marketing sessions or «Sights»;
- c. Sale by producers to stone-cutting plants built in Angola, through custom trading sessions, planned according to their specific needs, in obedience with the respective Contract and to the legal provision of supply of rough material to these companies;
- d. Sale by producers at Public Sales, particularly of precious stones, aimed at all interested parties that satisfy the established requirements;
- e. The sale by producers to Seasonal Clients or «Spot», through trading sessions of variable frequency and size, with incidence on supervised quotas, intended to serve occasional clients;
- f. Direct acquisition of diamonds by the Public Trading Body, through the following criteria:
 - i. Direct purchase of diamonds resulting from small-scale

exploration, in compliance with the applicable legal requirements and those set out in this Diamond Trading Policy;

- ii. Strategic purchases of diamonds on behalf of and representing the State, in accordance with the provisions of the Mining Code or superiorly determined on the matter;
- iii. Direct purchase of the diamonds corresponding to the quota reserved to him, in a percentage of 15% to 20% of the production object of trading, and the exact percentage must be included in the producer in question's Diamond Trading Contract or in a specific Order approved by the Supervisory Minister, as proposed by the Diamond Trading Body, heard by the National Concessionaire.

4.2. In the process of selecting and qualifying the high-quality candidates for Customers with Long-Term Contract, account must be taken of the regularity with which the candidate participates in the sales arrangements in paragraphs b) and d) above, as well as the consistency and attractiveness of the prices offered by them, during sales, as an indication of suitability and financial stability.

VI. Trading of Polished Diamonds

5.1. Trading of polished diamonds in the national market is free, in compliance with the conditions and formalities set out in the Mining Code and other applicable legislation. 5.2. The selling of polished diamonds within national territory should be prioritised to jewellery companies located within the Country, in order to avoid them importing a rough material that is available within the Country.

VII. Ensuring Compliance with the Rules Established by the Kimberley Process Certification Scheme

6.1. Maintain the Kimberley Process Commission, a body under the supervision of the Ministry of Mineral and Petroleum Resources, responsible for the certification of the export of rough diamonds.

6.2. The Public Trading Body should assist the State in ensuring the necessary conditions for the efficient and proper functioning of the Kimberley Process Commission, and in particular, ensuring that technical and safety conditions be guaranteed for certification to be properly carried out.

6.3. The Kimberley Process Commission should actively contribute to promoting the image of Angolan diamonds by discouraging illegal practices such as money laundering, illicit trafficking in diamonds, financing of armed conflicts and violation of human rights.

VII. Fiscal, Customs and Exchange Regimes

Tax and customs regimes, including their respective incentives, are those contained in the Mining Code and other legislation.

The National Bank of Angola must define the exchange regime that best suits the activities of prospecting, treatment, production, and marketing of the operations of the Diamond Sub-sector.

President of the Republic, João Manuel Gonçalves Lourenço.

PRESIDENTIAL DECREE
N° 35/19 OF 31 JANUARY 2019

**TECHNICAL REGULATIONS ON THE MARKETING
OF ROUGH DIAMONDS**

PRESIDENTIAL DECREE Nº 35/19 OF 31 JANUARY 2019

The strategic goals for the Mining Sector were established by the Mining Code, approved by Law 31/11, of 23 September 2011, and the Diamond Marketing Policy, approved by Presidential Decree 175/18, of 27 July 2018. One of the formulae to achieve said goals is through the implementation of a diamond assortment and appraisal regime and the supervision of diamonds base price by independent appraisers engaged by the Ministry in charge of the Mining Sector. The uniform pricing criterion that shall be applied by producers will contribute towards preventing undervaluation of rough diamonds and price transfer within company groups.

The rough diamond marketing system established in these Regulations is an evolution from the previous frameworks for the sale of nationally-produced diamonds. It is a further step in the gradual restructuring of the diamond industry, taking into account the interests of all stakeholders, namely the State as the owner of the mineral resources, the Producers as holders of industrial or artisanal mining rights, the Public Marketing Authority and the Investors.

Pursuant to article 4 of Law 31/11, of 23 September 2011, which enacted the Mining Code, and the provisions of Presidential Decree 175/18, of 27 July 2018, which approved the Diamond Marketing Policy;

Pursuant to articles 120 (1) and 125 (3) of the Constitution of the Republic of Angola, the President of the Republic hereby decrees as follows:

ARTICLE 1: Approval

The Technical Regulations on the Marketing of Diamonds enclosed to this Presidential Decree, which constitutes an integral part hereof, are hereby approved.

ARTICLE 2: Subsidiary law

The provisions of the Civil Code and other supplementary legislation shall apply on a subsidiary basis, to the extent that they are consistent with these Regulations.

ARTICLE 3: Provisional rules

1. Contracts for the purchase and sale of rough diamonds in effect as at the effective date of these Regulations shall remain valid until their relevant expiry.
2. Contracts in effect as at the effective date of these Regulations shall not be renewed upon expiry.
3. New long-term agreements for the purchase and sale of rough diamonds shall be negotiated and executed pursuant to the provisions of these Regulations.
4. Long-term agreements shall be homologated by the Head of the Ministerial Department in charge of the Mining Sector.

ARTICLE 4: Doubts and omissions

Any doubts and omissions resulting from the construal and enforcement of this Presidential Decree shall be settled by the

President of the Republic.

ARTICLE 5: Entry into force

This Presidential Decree shall come into force on the day of its publication.

Reviewed by the Council of Ministers, in Luanda, on 5 December 2018.

Published in

Luanda, on 28 December 2018.

The President of the Republic, João Manuel Gonçalves Lourenço.

TECHNICAL REGULATIONS ON THE MARKETING OF ROUGH DIAMONDS

CHAPTER I

General Provisions

ARTICLE 1: Purpose

This Presidential Decree regulates the provisions of Law 31/11, of 23 September 2011 on the marketing of rough diamonds, in accordance with rules of Presidential Decree 175/18, of 27 July 2018, which enacted the Diamond Marketing Policy.

ARTICLE 2: Definitions

The expressions, terms and concepts used in these Regulations shall have the following meaning:

- a. «Independent Appraiser», a natural or corporate person specializing in the assortment and appraisal of rough diamonds, engaged by the Ministry in charge of the Mining Sector to act independently pursuant to article 26;
- b. «ENDIAMA-E.P.», state company acting as the exclusive concessionaire of mineral rights for diamonds dedicated to the Exploration, Reconnaissance, Mining, Cutting and Marketing of diamonds;
- c. «SODIAM-E.P.», Public Marketing Authority for sale of Diamonds through the Single Channel;
- d. «Kimberley Process Committee», Supervisory and Coordination Body responsible for all activities related with the implementation of the process in Angola, governed by Decree 56/03, of 26 August 2003 and the Council of Ministers Resolution 3/03, of 25 February 2003;
- e. «Registrar of Diamond Traders», a data file on buyers (clients) and sellers (producers) of rough diamonds;
- f. «Single Channel», channel through which all the diamonds are sold and exported from Angola under SODIAM, E.P.' supervision;
- g. «Clients Portfolio», compilation of data on buyers for the domestic production of rough diamonds, in the clients registrar, organized and managed by the companies involved in the process of sale and ownership of those companies;
- h. «Negotiation Certificate», in each sight sale, the minutes of the negotiation between the seller, the buyer, SODIAM-E.P. and ENDIAMA-E.P. with regard to a given parcel;

- i. «Kimberley Process Certificate, hereinafter KPC», a document attesting the origin of the diamonds and certifying that each shipment complies with the requirements of the Kimberley Process Certification System, established by United Nations General Assembly Resolution 55/56 (Decree 56/03);
- j. «Preferential Right», SODIAM-E.P.'s right of first refusal and sightholders' right of second refusal in the purchase of rough diamonds;
- k. «Public Sales», ad hoc sale sessions organized by SODIAM-E.P. where the seller makes a public and irrevocable offer within the deadline set for that purpose to sell a parcel to the highest bidder by resort to a system of ascending offers starting from a minimum established price;
- l. «Pricing Benchmark List», price list prepared in accordance with the classes on the Standard Sample representing domestic production and the prices of international diamond market wholesalers. The list shall be used as a benchmark to set the diamonds' base price;
- m. «Parcel», the object of the purchase and sale, comprised of rough diamonds of diversified classes, subclasses and quantities. In the case of special stones, the parcels may be comprised of one single rough diamond;
- n. «Special Stone», a rough diamond assorted as jewelry, weighing in at 10.80 carats or more, or with special color;
- o. «Total Base Price of a Parcel», sum of the base prices of each class or sub-class of diamonds in a parcel based on the Pricing Benchmark List;
- p. «CIF/Destination Airport Price», FOB price plus air freight and insurance;
- q. «EXW – ex-works Price», price upon exit from the building where the parcels are sold;
- r. «FOB (Free on Board) Price», the ex-works price plus all other prices up to the loading of the aircraft that will transport the diamonds abroad, including: the prices for SODIAM-E.P.'s services, licensing of the parcel by the Ministry of Commerce, securing the Kimberley Certificate, customs clearance, insurance and transportation of the parcels from the building where it is sold to the aircraft;
- s. «Producers», holders of the mineral rights;
- t. «Dispatch», set of parcels being physically exported;
- u. «SICOEX», Integrated Foreign Trade System (Sistema Integrado de Comércio Externo);
- v. «Sights», regular sale sessions under a long-term agreement for the performance of the parties' obligations arising from rough diamonds sales agreements;
- w. «Spots», sale sessions intended for buyers invited and selected in accordance with these Regulations, where the Producers and SODIAM-E.P. may sell parcels from their production that are not subject to longterm agreements to the buyer offering the highest price, which cannot be less than the base price.

ARTICLE 3: Management principles

1. The organization and operation of the rough diamond market is underpinned by the following principles:

- a. Adherence to the Single Marketing Channel;
 - b. Acknowledgment of the Public Marketing Authority as the body in charge of diamond trading;
 - c. Respect for sellers and buyers' rights;
 - d. Buyers and sellers' suitability;
 - e. Good faith and best practices in the formation and performance of contracts;
 - f. Uniform pricing criterion;
 - g. Enforcement of the Kimberley Process Certification System;
 - h. Cost-effectiveness in the operation of the system;
 - i. Involvement of an Independent Appraiser.
2. For the purposes of subparagraph (e) above, the practices set out in Schedule I to these Regulations, an integral part hereof, shall be deemed to be best practices.
 3. For the purposes of these Regulations, rough diamonds' buyers and sellers shall sign a best practices statement as set out in paragraph 2.

ARTICLE 4: Goals

In addition to the general goals set out in article 8 of the Mining Code, these Regulations aim to:

- a. Achieve more transparency in the purchase and sale process;
- b. Achieve more competition in the national rough diamonds market;
- c. Safeguard the legitimate interests of Producers with regard to the marketing of diamonds;
- d. Enforce compliance with best practices in the marketing process;
- e. Enhance the value arising from the marketing process;
- f. Increase tax revenue control, foreseeability and amount;
- g. Implement the necessary actions to preserve diamond price stability;
- h. Promote the increase of added value to the national diamond industry.

ARTICLE 5: Uniform Pricing Criterion

1. The base prices at which all nationally-produced rough diamonds are offered for sale shall be set in accordance with the uniform pricing criterion established in these Regulations.
2. The valuation of the rough diamonds is always preceded by assortment made in accordance with a uniform assortment criterion based on the national Standard Sample set out in articles 18 and 19.
3. The base price for sale by the Producer shall be determined in accordance with the assortment and appraisal conducted for each parcel pursuant to the rules established for the assortment and prices for each class of diamonds on the Benchmark Pricing List periodically approved by the Minister in charge of the mining sector.

ARTICLE 6: Types of sale

1. The marketing of rough diamonds directed for exportation or to the domestic market shall be made by sights, spots and public sales according to the rules established in Chapter V.

2. Sights are regular sale sessions under long-term agreements in performance of the parties' obligations arising from rough diamonds sales agreements.
 3. Spots are sale sessions intended for buyers invited and selected in accordance with these Regulations, where the Producers and SODIAM-E.P. sell the parcels from their production that are not subject to long-term agreements to the buyer offering the highest price, which cannot be less than the base price.
 4. In public sales, organized by the Public Marketing Authority, producers sell part of their production that is not subject to long-term agreements to the highest bidder.
 5. Special stones shall be sold at public sales or acquired for the State's strategic reserve at market prices.
- b. Promote Angolan diamonds in selected markets;
 - c. Generate and disseminate business information, particularly the information intended for Angolan producers;
 - d. Organize and keep the buyers' commercial register updated;
 - e. Cooperate with the Kimberley Process Committee to create the conditions for the effective performance of the Committee's duties;
 - f. Participate, separately, in the assortment and appraisal of each parcel of rough diamonds pursuant to these Regulations;
 - g. Cooperate with the diamond security body in the supervision of the activities of diamond cutting companies set out in articles 310 and 311 of the Mining Code and acquire any rough diamonds that cannot be cut in their relevant factories pursuant to the Mining Code and these Regulations.

CHAPTER II Public Stakeholders

ARTICLE 7: Public Trading Body

Pursuant to article 192 of the Mining Code and article 3 of Presidential Decree 175/18, of 27 July 2018, SODIAM-E.P. shall, in its capacity of Public Marketing Authority, perform the following duties in close institutional cooperation with the other entities relevant in the diamond industry:

- a. Public Trading Body;
 - b. Commissioner of the State's strategic reserve;
 - c. Buyer and wholesaler of 15% to 20% of the authorized production quota;
 - d. Buyer and wholesaler of rough diamonds from artisanal production;
 - e. Buyer and wholesaler of nationally-produced or imported rough diamonds that cannot be cut in the relevant cutting factory pursuant to articles 310.2 and 310.3 of the Mining Code.
2. As the Public Trading Body and pursuant to Presidential Decree 175/18, of 27 July 2018, SODIAM-E.P. has the following duties:
 - a. Promote the sale of rough diamonds on the domestic market or for export;
 - b. Organize the system of sales;
 - c. Ensure the commercial interests of Producers through an efficient marketing and sales promotion system;
 - d. Ensure the material and technological conditions for the most effective, cost-efficient and safe participation of buyers and sellers in the preparation and conduct of sales;
 - e. Ensure legal protection to the transactions by enforcing rules of conduct, business ethics and prevention of fraud;
 - f. Adopt price stabilization measures and reduce price uncertainty and fluctuation through the proper administration of the State's strategic reserve;
 - g. Ensure the efficient operation of the domestic rough diamond marketing system;
 - h. Implement the goals of the Kimberley Process Certification System;
 3. In order to perform its duties, SODIAM-E.P. shall:
 - a. Conduct market surveys;
 4. Based on the information made available by Producers, in particular the production plans set out in article 9.3(e) of these Regulations, SODIAM-E.P. shall:
 - a. Prepare sales plans and sale session schedules for public sales and spots;
 - b. Release the sale session schedules to producers and buyers;
 - c. Organize public sales and spots in cooperation with the Producers.
 5. In preparing the sale sessions set forth in Chapter V, Section I, SODIAM-E.P. shall:
 - a. Notify the Producers, within the established deadlines, of the session dates so that they may apply and designate any buyers that should be invited;
 - b. Call its buyers portfolio for offers;
 - c. Collect the diamonds from the producers with the help of other institutions;
 - d. Select with the assistance of the Producers the buyers that will participate in each session;
 - e. Notify the Producers with regard to the buyers designated by them, and the buyers on its buyer's portfolio that have been selected;
 - f. Designate with the assistance of Producers the panel for each sale session;
 - g. Ensure the receipt and security of the parcels for sale and relevant associated documentation;
 - h. Verify the parcels and sale prices and relevant associated documentation, including the base sale prices in a sealed envelope, if an electronic platform is not used;
 - i. If the diamonds are kept under SODIAM-E.P. control in Luanda, pay the insurance relating to the diamonds in safe up to their transportation to a restricted and specific area in the airport;
 - j. Organize the materials, including electronic materials, for each sale session.
 6. SODIAM-E.P. shall conduct the sale sessions with the Producers pursuant to articles 32 et seq. of these Regulations.
 7. As the Single Channel, SODIAM-E.P. shall, pursuant to article 2.2 of Presidential Decree 175/18 and paragraph 3.4 of the Diamond Marketing Policy:
 - a. Promote the issuance of invoices by producers/sellers in a private room and shall issue invoices for its services;

- b. Secure the Kimberley Process certificate from the proper body;
 - c. Secure the licensing from the Ministry of Commerce;
 - d. Promote the swift customs clearance and request the proper institutions to transport the diamonds sold up to the point of export by plane.
8. SODIAM-E.P. shall prepare the diamond marketing and exportation statistics and the annual report that must be submitted to the Minister in charge of the Sector.
9. As the exclusive buyer of rough diamonds from artisanal mining areas, SODIAM-E.P. shall:
- a. Assort and value, appraise the diamonds from artisanal mining areas in accordance with the rules established in these Regulations;
 - b. Manage the marketing system for diamonds from artisanal mining areas;
 - c. Ensure the issuance of the Kimberley Process certificates for rough diamonds from artisanal production pursuant to these Regulations;
 - d. Prepare, in cooperation with ENDIAMA-E.P., the Guidelines for Marketing of Artisanal Production to be circulated to artisanal miners, and the Guidelines for Marketing of Industrial Production.

ARTICLE 8: National concessionaire

1. Pursuant to article 3 of Presidential Decree 175/18, of 27 July 2018, ENDIAMA-E.P., or any other authority acting as the National Concessionaire, shall maintain a close institutional cooperation with SODIAM-E.P. in the performance of the latter's duties as Public Marketing Authority.
2. ENDIAMA-E.P. or any other authority acting as the National Concessionaire shall perform the duties set out in article 8.1 by:
 - a. Participating in the selection of buyers, notably considering the offers submitted by buyers of its associates;
 - b. Participating in the organization of the sale sessions;
 - c. Participating in the panels directing the sale sessions;
 - d. Managing its interests in the companies holding mineral rights, irrespective of the percentage of those interests.
3. As part of its duties as holder of interests in companies holding mineral rights, ENDIAMA-E.P. shall:
 - a. Gradually establish the Angolan Sample Parcel which shall become its property;
 - b. Assist in the drafting of the Pricing Benchmark List;
 - c. Provide technical assistance to the holders of mineral rights with regard to the assortment of diamonds, if so required;
 - d. Participate in the negotiation of all long-term agreements for sale of the production of holders of mineral rights, particularly to domestic diamond cutting companies as part of the quota foreseen in article 7.1(c);
 - e. Organize with the assistance of holders of mineral rights the sale plans and the proposal for schedule of sale sessions;
 - f. Organize with the assistance of holders of mineral rights the client portfolio for industrial producers of rough diamonds, which shall include all the buyers designated by the Producers that satisfy the requirements set forth in these Regulations;
 - g. Collaborate in the implementation of the goals of the Kimberley

- Process Scheme;
- h. Prepare with its associates the rough diamonds statistics;
- i. Cooperate with SODIAM-E.P. in the preparation of the annual report on the production of the diamond industry;
- j. Cooperate with SODIAM-E.P. in the drafting of the Guidelines for the Marketing of Rough Diamonds Industrial Production to be circulated to the holders of mineral rights;
- k. Cooperate with SODIAM-E.P. in the drafting of the Guidelines for Marketing of Artisanal Production;
- l. Cooperate with the holders of mineral rights in the training of staff for the marketing of diamonds, if necessary;
- m. Before the beginning of each fiscal year, prepare the production forecasts for future periods and submit this information to the Ministry in charge of the Mining Sector and SODIAM-E.P.

CHAPTER III

Producers and Buyers Nomination

SECTION I

Producers and Buyers

ARTICLE 9: Producers

1. Holders of mineral rights are entitled to sell their rough diamond production pursuant to article 91(f), article 188 and article 192.5 of the Mining Code, article 3 of Presidential Decree 175/18, of 17 July 2018 and paragraphs 2.2.a and 2.2.e of the Diamond Marketing Policy approved by said Presidential Decree.
2. Producers shall sell their production directly or through affiliated marketing companies engaging in the marketing of rough diamonds, at market prices established in accordance with these Regulations.
3. Rough diamond Producers shall sell their annual production in accordance with the following quotas, established in accordance with production quantities and value:
 - a. Up to 60% of their production to buyers nominated under articles 12 through 14 of these Regulations;
 - b. Between 15 and 20% of their production to SODIAM-E.P.;
 - c. Up to 20% of their production to national diamond cutting companies.
4. Producers may split their production into parcels.
5. Producers shall sign and send to the National Concessionaire the best practice statement set out in article 3.3 within fifteen (15) days as from the effective date of these Regulations.

ARTICLE 10: Buyers

1. The Producers or SODIAM-E.P., as applicable, shall only execute agreement for the purchase and sale of rough diamonds with companies with demonstrated legal capacity, suitability and technical and financial capacity.
2. In addition to demonstrated legal capacity, suitability and technical and financial capacity, long-term buyers shall be nominated taking into consideration:
 - a. Their regular participation in previous sale sessions, namely sights and public sales;

- b. The consistency of the prices offered during those sales;
 - c. Their stability and consistency in the diamond market;
 - d. Their qualification as long-standing preferential clients with a stable and consistent track record in the acquisition of Angolan diamonds, particularly in periods of market crises or price shocks;
 - e. The use of «diamonds as an integral part of their core business», particularly diamond cutting companies engaging in the manufacture of jewels in the national territory.
3. National diamond cutting companies shall qualify as sightholders with long-term agreements for sight sales, subject to the quantities to be sold by each Producer, the quantity suited to the purchase offers and considering the production capacity of each national buyer diamond cutting company and its relevant financial capacity.
 4. Under the same conditions, preference shall be given to buyers using rough diamonds as an integral part of its core business over buyers engaging in brokerage or wholesale.
 5. Companies owning diamond cutting factories established in Angola may only acquire rough diamonds in the domestic or foreign markets in a size consistent with the features and technical capacity of their factory.

ARTICLE 11: Buyers' information duties

1. For the purposes of article 10, buyers must submit to the Producer, ENDIAMA-E.P. and SODIAM-E.P., as applicable, the information set out in Schedule II to this Presidential Decree, which is an integral part hereof.
2. The information provided by the buyers hereunder shall remain valid for a period of three years as from the date of receipt of the corresponding documents by SODIAM-E.P., ENDIAMA-E.P. and the Producer under articles 12 and 13.
3. Buyers shall update the information provided hereunder before the Producer, ENDIAMA-E.P., SODIAM-E.P. and the Producer every three years.
4. Changes in ownership or in the governing bodies of the buyer company shall be notified to SODIAM-E.P. and ENDIAMA-E.P., as applicable, within thirty (30) days.
5. Buyer nominated pursuant to these Regulations must notify ENDIAMA-E.P. and SODIAM-E.P. in case any of its shareholders, directors or executive officers is prosecuted for breach of the best practices set out in Schedule I within seven (7) days as from the day on which the company became aware of the court's decision.

ARTICLE 12: Buyers under long-term agreements

1. Before executing any long-term agreement, Producers shall notify SODIAM-E.P. and ENDIAMA-E.P. of the buyer or buyers with whom they wish to execute the agreement.
2. The notice set out in paragraph 1 shall be sent along with by the documentation listed in Schedule II to this Presidential Decree and a statement from the applicant stating that it has verified that the prospective buyer satisfies the applicable statutory requirements.
3. SODIAM-E.P. and ENDIAMA-E.P. shall be tasked with verifying whether the buyers designated by the Producer meet the applicable statutory requirements and with selecting the

prospective buyers that will be executing long-term agreements within thirty (30) days.

4. If SODIAM-E.P. and ENDIAMA-E.P. conclude that a buyer designated by the Producer does not meet the applicable statutory requirements set out in article 10 and provided they have a better qualified buyer under their client portfolio, they shall negotiate and agree with the Producer, within thirty (30) days, which buyer will be selected from said portfolio to execute the agreement.
5. If SODIAM-E.P. or ENDIAMA-E.P. fail to meet the deadlines provided for in this article, they shall notify the Producer of the specific reasons for such delay.

ARTICLE 13: Buyers in spots or public sales

1. Upon receiving SODIAM-E.P.'s and/or ENDIAMA-E.P.'s announcement with the schedule for spots or public sales Producers shall notify said State-owned companies of their designated prospective buyers.
2. The notices set out in article 13.1 shall be sent along with the information set out in Schedule II and a statement from the applicant stating that it confirmed that the prospective buyers meet the applicable statutory requirements.
3. SODIAM-E.P. shall prepare the list of buyers to be invited to participate in spots and public sales and notify ENDIAMA-E.P. at least fifteen (15) days before each sale session.
4. In order to be included in SODIAM-E.P.'s client portfolio, buyers must meet the requirements set forth in article 10 and provide the information listed in Schedule II.
5. SODIAM-E.P. shall convey to ENDIAMA-E.P. the list of clients in its portfolio;
6. SODIAM-E.P. and ENDIAMA-E.P. shall jointly verify whether a prospective buyer designated by the Producer meets the statutory requirements to be invited for spots or public sales within thirty (30) days.
7. If a buyer designated by the Producer does not meet the applicable statutory requirements set out in article 10, SODIAM-E.P. and ENDIAMA-E.P., having a better qualified buyer under their client portfolio, shall negotiate and agree with the Producer, within thirty (30) days, which client from that portfolio will be invited to spots or public sales.

ARTICLE 14: Tender for public sales

1. In each public sale, SODIAM-E.P. may announce its intention to consider applications from buyers that are not included in its client portfolio nor designated by the Producers. 2. In the case set out in article 14.1, applications must be supported by the documentation listed in Schedule II. SODIAM E.P. and ENDIAMA-E.P. shall, after due verification, select the applicants admitted to open public sale.

SECTION II

Organization of the Commercial Registrar

ARTICLE 15: Registration of buyers for national diamond production

1. Buyers shall register, by electronic means, with SODIAM-E.P. after being notified by either SODIAM-E.P. or the Producer that they have been selected to one or more sales sessions or after executing the long-term agreements.
2. Buyers cannot participate in the sale sessions if they are not registered in the buyers' registrar.

ARTICLE 16: Commercial Registrar

1. SODIAM-E.P. shall, based on the information contained in the registration application and other information disclosed by the buyers and Producer-related information provided by ENDIAMA-E.P., organize and keep the rough diamond commercial registrar updated.
2. The registrar can be found in the database managed by SODIAM-E.P.
3. The rough diamonds commercial registrar database may be consulted by ENDIAMA-E.P. and the Producers.

CHAPTER IV

Determination of Sale Prices

SECTION I

Uniform Assortment Criterion

ARTICLE 17: Assortment of rough diamonds

1. The uniform assortment criterion set out in article 5 is safeguarded by the compulsory use of the Standard Sample for the assortment of rough diamonds.
2. Pending the establishment of the national Standard Sample, rough diamonds shall be assorted in accordance with the existing international diamond industry practices.

ARTICLE 18: Standard Sample

1. The national Standard Sample for the assortment of rough diamonds is composed of a collection of diamonds of different weights, color and formats, representative of the national production with a unit weight of below 10.80 carats.
2. The Standard Sample is divided into classes and subclasses as set out in the Assortment Chart.
3. The national Standard Sample shall be gradually established by ENDIAMA-E.P. in accordance with the methodologies to be adopted.
4. ENDIAMA-E.P. shall pay the Producers for the purchase of the diamonds making up the Standard Sample and any technical assistance expenses and overheads in relation to the establishment and use of the Sample.
5. The Standard Sample shall be owned by ENDIAMA-E.P.

ARTICLE 19: Access to the Standard Sample

1. The Standard Sample shall be kept and stored in a safe place as agreed by ENDIAMA-E.P., SODIAM-E.P. and the Diamond Security Body.
2. Access to the Standard Sample is allowed to producers and independent appraisers, upon their request, to resolve any doubts

and disputes relating to the assortment of a given parcel or parcels of rough diamonds.

ARTICLE 20: Pricing Benchmark List

1. The appraisal of rough diamonds to determine their relevant base sale price shall be made based on the international market's Pricing Benchmark List and the classes and subclasses of the Standard Sample.
2. ENDIAMA-E.P. and SODIAM-E.P. shall prepare the initial Pricing List based on the Standard Sample for approval of the Minister in charge of the Mining Sector.
3. The prices contained in the Pricing List shall be periodically adjusted by the Minister in charge of the Mining Sector, upon joint proposal of ENDIAMA-E.P. and SODIAM-E.P.
4. Until establishment of the Angolan pricing list, Producers shall appraise diamonds based on a Provisional Pricing Benchmark List of the international diamond market, whose use shall be previously approved by the Minister in charge of the Mining Sector, upon joint proposal of SODIAM-E.P., ENDIAMA-E.P., the Producers and the Independent Appraiser.
5. The Provisional Benchmark Pricing List set out in the previous paragraph shall be submitted to the Minister in charge of the Mining Sector within sixty (60) days as from the date of publication of these Regulations.

ARTICLE 21: Regulations on the Standard Sample and the Pricing List

1. ENDIAMA-E.P. shall prepare and keep updated the assortment chart of the diamonds associated with the Standard Sample and submit the draft regulations on the Standard Sample, including the rules on the organization of the assortment chart, to the Minister in charge of the Mining Sector for the latter's approval within one hundred and eighty (180) days following the entry into force of these Regulations.
2. ENDIAMA-E.P. and SODIAM-E.P. shall submit the draft regulations on the Pricing Benchmark List to the Minister in charge of the Mining Sector for the latter's approval within one hundred and eighty (180) days following the entry into force of these Regulations.

SECTION II

Producer-Set Base Sale Price

ARTICLE 22: Base sale prices

1. Producers shall assort the diamonds noting their weight in carats by reference to each class of the Standard Sample in accordance with the criterion adopted or, pending the establishment of the Standard Sample, by reference to such classes and subclasses as listed in the Pricing Benchmark List in force.
2. After the assortment, the value of each class shall be the product of the relevant unit price, established in the Pricing Benchmark List, multiplied by the weight in carats of the diamonds of that same class.

3. This rule applied to the different classes shall be the final base price for each parcel.
4. Special stones that weigh in at 10.80 carats or more or have a special color shall be appraised separately and considering the expected results upon cutting.
5. Each parcel shall be individualized, noting the name of the seller, the parcel number, the relevant classes and quantity in carats and the relevant total base sale price.
6. For parcels subject to long-term agreements, the differential agreed between the entities setting the base price shall add to the base price defined by the Producer and validated by SODIAM-E.P. and the Independent Appraiser.

ARTICLE 23: Base price currency of reference

Base sale prices shall be set in USD (United States Dollars).

ARTICLE 24: Base price validation

The final amount resulting from the Producer's appraisal process must be individually confirmed and validated by SODIAM-E.P. and the Independent Appraiser pursuant to the following section.

SECTION III

Independent Appraiser

ARTICLE 25: Independent Appraiser Duties

1. The Independent Appraiser shall assort and appraise each parcel in accordance with the rules governing the determination of the base price by the Producer and SODIAM-E.P. in order to ascertain whether the assortment and the prices determined by the Producer and SODIAM-E.P. comply with the above rules, notably:
 - a. Confirms the assortment of the diamonds made by the Producer and SODIAM-E.P.;
 - b. Confirms the partial value of each class of diamonds in the relevant parcel and the final value of the diamonds established by the Producer and SODIAM-E.P. in accordance with the Pricing Benchmark List;
 - c. Proposes technical adjustments to the assortment or the base prices of the Producer and SODIAM-E.P. in order to prevent conflicts, if applicable;
 - d. Acts as mediator in sights in the event of divergences between sellers and buyers subject to a long-term agreement.
2. The Independent Appraiser shall be selected by drawing lots to provide services at the sale facilities.
3. Ensures that the relevant parcels are traded at their fair market price.
4. Prepares a report, which shall be submitted to the Ministry in charge of the Mining Sector, covering the performance of its contractual duties and the evolution of both the domestic and the international diamond markets, particularly price evolution and its impact on the local industry.

ARTICLE 26: Independent Appraiser Autonomy

1. The Independent Appraiser performs its duties as an independent

professional, pursuant to a services agreement executed with the Ministry in charge of the Mining Sector, in accordance with best international practices, including the technical specifications of its profession and the ethical standards of its duties relating to conflicts of interest.

2. The Independent Appraiser is only subject to the law and the technical rules of its profession. The Independent Appraiser is under no obligation to follow any orders concerning the assortment and valuation of diamonds and the resolution of any related disputes.

ARTICLE 27: Other duties of the Independent Appraiser

Each Independent Appraiser shall lead an assortment team whose core mission shall be to certify the quantity of carats for each class included in each parcel, the relevant unit prices and the total price of each parcel.

ARTICLE 28: Independent Appraiser Contract

1. The Minister in charge of the Mining Sector shall execute a services contract with no less than three (3) and no more than five (5) independent appraisers, natural or corporate persons, that meet the specific suitability and technical capacity requirements.
2. The Independent Appraiser services contract shall be entered into for three years, renewable for equal periods pursuant to the terms of the relevant services contract.
3. The first year of the initial contract shall be deemed to be a probationary period to confirm the qualification of the Independent Appraiser for the work to be performed and the expected outcome. The agreement may be terminated upon expiry of this period.
4. Each selected candidate shall, upon signing the contract, sign a statement asserting that they are not, nor have they ever been, involved in money laundering, and that they do not belong to, nor are aware of, any contacts with terrorist organizations or their members.
5. The Independent Appraiser shall, upon signing the contract, sign a statement asserting that, at the time of signature, it is not disqualified to perform the duties of independent appraise by virtue of a conflict of interest situation, notably has not provided any services in the previous three years to SODIAM-E.P. or any of the companies on the list of buyers and Producers, or to the companies of which it is an affiliate or any groups of companies it is a member of, such list to be provided to it by SODIAM-E.P. and ENDIAMA-E.P. beforehand.
6. In the statement set out in the preceding paragraph the Independent Appraiser shall further undertake to refrain from any actions that could result in their disqualification by virtue of a conflict of interest situation during the term of the agreement.

ARTICLE 29: Conditions for the provision of independent appraiser services

1. Independent appraisers shall perform their duties for the Cabinet of the Minister in charge of the Mining Sector.

2. The Ministry in charge of the Mining Sector shall ensure that the independent appraisers have the necessary and sufficient technical resources for the performance of their duties in the facilities where those duties are to be performed.

ARTICLE 30: Settlement of base price-related disputes

1. If there is no agreement between the Producer, SODIAM-E.P. and the Independent Appraiser regarding possible adjustments to the base price of a given parcel:
 - a. For differences of up to 1%, the base price shall be the average of the prices of the three appraisals;
 - b. If the difference is greater than 1%, the Producer, SODIAM-E.P. and the Independent Appraiser shall undertake to reassess the assortment and appraisal of the relevant parcel together, in order to achieve a difference not greater than 1%, in which case the base price will result from the average in (a) above.
2. Whenever the parcel is not subject to a long-term sale agreement and if after the negotiation provided for in subparagraph (b) above, the Producer, SODIAM-E.P. and the Independent Appraiser fail to reach an agreement on a differential not greater than 1%:
 - a. If the price proposed by the Producer for a given parcel is greater than 1% of the average price proposed by SODIAM-E.P. and the Independent Appraiser, the base price of the parcel to be sold at a public sale or on a spot sale shall be the highest price presented by the Independent Appraiser or SODIAM-E.P.;
 - b. If the price proposed by the Producer is lower than 1% of the average price proposed by SODIAM-E.P. and the Independent Appraiser, the value of the relevant parcel for sale at a public sale or on a spot sale shall be the highest value presented by the Independent Appraiser or SODIAM-E.P.
3. Whenever the parcel is subject to a long-term sale agreement and if after the negotiation set out in paragraph 1(b), the Producer, SODIAM-E.P. and the Independent Appraiser fail to reach an agreement on the 1% differential, the dispute shall be settled as follows:
 - a. If the price proposed by the Producer for a given parcel exceeds the average price proposed by SODIAM-E.P. and the Independent Appraiser by 1%, the Producer shall bear the risk of selling the parcel at its proposed price in the corresponding sight within no more than five (5) business days;
 - b. If the producer fails to sell the parcel upon the expiry of the deadline set out above, SODIAM-E.P. shall be entitled to acquire the parcel at the base price corresponding to the average price of the Independent Appraiser and SODIAM-E.P., provided that the average does not exceed or fall short of the proposal of the Independent Appraiser by 1%;
 - c. If the price proposed by the Producer falls short by 1% of the average price proposed by SODIAM-E.P. and the Independent Appraiser, the price of the relevant parcel for sight sale shall be the price quoted by the Independent Appraiser.

ARTICLE 31: Settlement of sights prices disputes

1. The Independent Appraiser who will be chosen by drawing lots shall witness sights to supervise and advise onsite in respect of

any price-related disputes that may arise between the Producers and any buyers bound under long-term agreements.

2. Without prejudice to article 48.1, any disputes between buyers and sellers, including price-related disputes, shall be settled in accordance with the provisions set forth in the relevant long-term agreements.
3. If the disputes set out in paragraph 2 above are not settled, SODIAM-E.P. shall be entitled to exercise its right of first refusal.

CHAPTER V

Sales of Rough Diamonds

SECTION I

Preparation of Sale Sessions

ARTICLE 32: Sale sessions' schedule

1. By the end of each year and upon consulting the Producers, SODIAM-E.P. shall prepare the schedule of the different sale sessions for the following year and notify the Producers accordingly.
2. At least thirty (30) days before each sale, the Producers shall inform SODIAM-E.P. of:
 - a. Their participation in the sale;
 - b. The quantities, by classes and parcels, that they intend to sell in each session;
 - c. The nomination of the buyers to be invited.
3. In consultation with the Producers, SODIAM-E.P. shall select the buyers pursuant to articles 12 through 14 of these Regulations.
4. SODIAM-E.P. shall confirm in writing to all Producers the date and venue of each sale session at least fifteen days in advance.
5. SODIAM-E.P. shall notify the buyers selected of the date and venue of each sale session no less than 15 days in advance.
6. For public sales and spots, the notice set out in paragraph 5 above shall be accompanied by a description of the parcels being sold.
7. Buyers included in SODIAM-E.P.'s client portfolio that are not invited to public sales shall be entitled to notify SODIAM-E.P. for inclusion in the list of buyers invited for the relevant sale.

ARTICLE 33: Preparation of the parcels for sale sessions

1. Once the parcels and the special stones have been determined as well as their relevant base prices, preserved in sealed envelopes according to the type of sale, each parcel separated pursuant to article 22.5 shall be stored, by class, in a closed and sealed package to be deposited in SODIAM-E.P.'s safe.
2. SODIAM-E.P. and the Producer shall photograph the parcel or special stone on slides to be projected during the sale. The slides shall show the following:
 - a. The name of the Producer;
 - b. The mine where the parcel was mined;
 - c. The assortment of the parcel, including the description of the different classes making up the parcel and relevant carats;
 - d. The total base price of the parcel.

SECTION II

Commo Rules for all Sales

ARTICLE 34: Sale prices

1. The sale price may never fall short of the total base price of the relevant parcel. In the absence of a bid in an amount equal to or greater than the base value, the parcel shall not be sold.
2. In the event of a severe drop of diamond prices on the international market, the base sale price shall be adjusted to market prices.

ARTICLE 35: Sale prices for export

In the event of a sale of parcels or stones intended for export, the sale prices shall be EXW at the exit of SODIAM-E.P.'s building, excluding custom duties and any transportation costs in an adequate vehicle until loading the plane, plus the price at which the relevant rough diamonds were sold.

ARTICLE 36: Price offers below the base price

1. If in any spots or public sales the maximum price offered to purchase a certain parcel of diamonds is less than its base sale price, any bidder may, after the sale, negotiate with the panel of the session the purchase of boxes or special stones not sold in the session but always at an equal or greater price than the total base price, in which case the box will be sold to that bidder.
2. If it is still the case that a certain parcel is not sold for price-related reasons as set out in the above paragraphs, the relevant parcel may be sold to a buyer that has acquired at least two parcels, provided that the price of the unsold parcel plus that of the two parcels already acquired by the buyer are not less than the sum of the base sale prices for all three (3) parcels.

ARTICLE 37: PAYMENTS

1. The buyer must transfer the full price of the acquired parcels within 72 business hours to the bank accounts, domiciled in Angola, to be indicated by the seller.
2. The amounts payable for the services provided by SODIAM-E.P. and ENDIAMA-E.P. shall be paid directly to the accounts held by those two companies.
3. The diamond parcels shall only be delivered to the buyer upon submission of proof of payment into the bank account of the beneficiaries, confirmed through the original bank slip.

ARTICLE 38: Invoice

An invoice shall be issued for the sale of each parcel or special stone, which must be signed by the seller.

The invoice shall include:

- a. The names of the seller and of the buyer;
- b. The quantity and reference of the parcels sold;
- c. Net weight of the parcels;
- d. The price of the parcels and relevant total.

ARTICLE 39: Acknowledgment of Receipt

1. Upon confirmation of the payments set out in article 37 and the delivery of the parcels sold to the buyer pursuant to the preceding paragraph, the buyer shall inspect each parcel and/or special stone and sign an acknowledgment of receipt statement, whereby it declares that the rough diamonds in each parcel received correspond in class, subclass and quantity to the specifications presented at the sale session.
2. The original acknowledgment of receipt statement shall be delivered to the seller with copy to SODIAM-E.P. and ENDIAMA-E.P.

SECTION III

Open Public Sales Ascending Price

ARTICLE 40: Public Sale Panel

1. The public sale shall be conducted by a Chairman appointed by SODIAM-E.P. and ENDIAMA-E.P., who shall be assisted by a Vice-Chairman and a Secretary appointed by both companies in accordance with the occupational profiles that may be defined.
2. Each public sale panel shall be supported by a specialized team that shall ensure the display of all base sale and purchase prices submitted during the public sale on an electronic screen.
3. The Chairman of the Public Sale shall conduct the session and declare the bidding open.
4. Minutes of each bidding session shall be drawn up and then signed by all members of the public sale panel.

ARTICLE 41: Sale procedure

1. After the Chairman has declared the public sale session open, the Vice-Chairman of the Panel shall successively announce the base sale prices for each parcel with the indication of its number, the name of the seller and the total carat.
2. The slides containing the information set out in article 33 shall be projected on the electronic screen.
3. The Secretary shall record each bid made in the proper log.
4. The Vice-Chairman shall announce the name of the bidders in attendance and open the bidding session by presenting the purchase price for each parcel offered by the prospective buyers.
5. Buyers interested in a certain parcel shall successively rise their bids, which shall be displayed on the electronic screen.
6. The price offers submitted by the buyers cannot fall short of the total base sale price or of the highest purchase price offered by the preceding buyer.
7. The Secretary shall record all priced offered by the buyers, which shall be displayed on electronic screen.
8. Absent a bid higher than a given previous bid, the Vice-Chairman shall announce the name of the bidder to whom the parcel is sold.
9. As the bids are made, same shall be displayed on the electronic screen and recorded in specific logs by the Secretary of the Public Sale Panel.

SECTION IV

Spots

ARTICLE 42: Parcels Composition

1. In spots, the composition of the parcels is proposed by the Producer and each parcel shall be sold to the buyer offering the best price, which cannot be less than the total base price.
2. In the event of the quota reserved to SODIAM-E.P. and to artisanal production, the composition of the parcels is proposed by SODIAM-E.P. and each parcel shall be sold to the buyer offering the best price, which cannot be less than the total base price.

ARTICLE 43: Spot Panel

1. Spots shall be conducted by a Chairman appointed by SODIAM-E.P. and ENDIAMA-E.P., who shall be assisted by a Vice-Chairman and a Secretary, appointed by both companies in accordance with the occupational profiles that may be defined
2. Each spot Panel shall be supported by a specialized team that shall ensure the display of all base sale and purchase prices submitted during the spot on an electronic screen.
3. The Chairman of the spot shall conduct the session and declare the sale open.
4. Minutes of each spot session shall be drawn up and then signed by all members of the panel of the spot.

ARTICLE 44: Single sealed envelope sale

1. The Vice-Chairman shall display the slides relating to each parcel on an electronic screen, with the information set out in article 33.
2. The Secretary shall record all base prices proposed by the sellers.
3. After receiving all envelopes containing the purchase offers, the Chairman of the Panel shall deliver all envelopes to the Vice-Chairman who will open the envelopes for a given parcel and announce the names of the bidders, the number of the parcel and the purchase prices offered by each bidder for each parcel.
4. The Secretary shall record all purchase offers which shall then be displayed on the electronic screen.
5. If it is found that the prices offered by the buyers are equal to or greater than the base sale prices indicated by the sellers for each parcel, the Chairman shall announce, after comparing the price offers of each prospective buyer, the buyer to which the parcel shall be sold.
6. The parcel shall be sold to the buyer that offered the best price.
7. As the sales are made, the result thereof shall be recorded in the proper log by the spot's Panel Secretary.

ARTICLE 45: Double Sealed Envelope Sale

1. After receiving all envelopes containing the purchase offers for each parcel, the Chairman of the Panel shall deliver all envelopes to the Vice-Chairman who will open the envelopes and announce the names of the bidders, the number of the parcels, the quantity in carats and the relevant purchase prices offered by each prospective buyer for each parcel.

2. The Secretary shall record all purchase offers for each parcel, which shall then be displayed on the electronic screen. After that, the Vice-Chairman will announce the results and who offered the best price for the relevant parcel.
3. After announcing the purchase offers, the Chairman will deliver all envelopes containing the indication of the base sale price for each parcel to the Vice-Chairman, who will open the envelopes and announce for each parcel, the name of the seller, the total quantity in carats and the price asked by the seller.
4. The Secretary shall record all base prices indicated by the sellers, which shall be displayed on an electronic screen.
5. If it is found that the prices offered by the buyers for each parcel are equal to or greater than the base sale prices indicated by the sellers for the parcel, the Chairman shall announce, after comparing the prices, the buyer to which the parcel shall be sold.
6. The parcel shall be sold to the buyer that offered the best price, which must always be equal to or greater than the base sale price of the relevant parcel.
7. As the sales are made their result shall be displayed on the electronic screen and recorded in the proper log by the spot's Panel secretary.

SECTION V

Sights

ARTICLE 46: Parcels composition and sale prices

1. In sights, the composition of the parcels offered to the buyer shall comply with the specifications established in the long-term agreements.
2. In sights, the prices for each parcel or special stone shall be set pursuant to the rules established in these Regulations and cannot fall short of the base sale price established between the Producer, the Independent Appraiser and SODIAM-E.P., sanctioned by the Independent Appraiser, accrued as foreseen in article 22.6 of these Regulations.
3. In the case of the quota reserved to SODIAM-E.P. and artisanal production, the composition of the parcels shall be proposed by SODIAM-E.P. and each parcel shall be sold to the buyer offering the best price, which cannot be less than the total base price.

ARTICLE 47: Sale procedure

1. Sights are held periodically as set forth in the long-term sale and purchase agreements.
2. Each sight session shall be conducted by a representative of SODIAM-E.P. and ENDIAMA-E.P. in accordance with the occupational profiles to be defined.
3. The parcels offered for sight sales shall be organized by the seller in accordance with the classes, quantities and quality agreed in the corresponding long-term agreement.
4. Buyers bound under long-term agreements shall inspect the parcels corresponding to their agreements and the relevant total base price of the parcel. After this inspection, buyers must declare whether they accept the parcels or not.

ARTICLE 48: Rejection of the parcel

1. If a buyer bound to a long-term agreement rejects a parcel with the composition and total base price set under the agreement, SODIAM-E.P. shall have a right of first refusal in said purchase. If SODIAM-E.P. chooses not to exercise this right, buyers bound under long-term agreements shall have a right of first refusal in the purchase of the parcel.
2. The refusal of a parcel by a buyer bound to a long-term agreement with the composition and the prices established by the seller under such agreement in more than two sight sessions shall be a cause for unilateral termination by the seller, which must be foreseen in the proper clause of the agreement.

SECTION VI Post-sale Procedures

ARTICLE 49: Export

1. In the event of exportation, SODIAM-E.P., as the Single Channel, shall ensure the transportation and the security of the diamonds sold up to the aircraft and the relevant customs clearance.
2. Exports shall be licensed on behalf of the seller.
3. In the event of exports, the buyer shall bear all other costs from the EXW sale until FOB at Luanda's Airport and all other charges in connection with CIF – destination Airport.
4. In the event of sales to Angola based companies, SODIAM-E.P. shall ensure the transportation and security of the diamonds acquired up to its facilities.

ARTICLE 50: Payments by the seller/producer

After receiving the amounts corresponding to the sales made, the holders of the accounts where the sales amount was deposited must, within 72 hours of their accounts being credited, make the following payments:

- a. Pay any due taxes by wire transfer to the Single Treasury Account/MINFIN opened with the National Bank of Angola;
- b. The amounts due for the services provided by SODIAM-E.P. and/or ENDIAMA-E.P.

ARTICLE 51: Payment of services.

1. SODIAM-E.P. and ENDIAMA-E.P. shall be compensated for any services provided in sales of rough diamonds by each seller or buyer in accordance with the fees set out in the schedules established by the Minister for Finance and the Minister in charge of the Mining Sector.
2. The buyer shall pay any fees due for the issuance of the Kimberley Process Certificate.

CHAPTER VI Final Provisions

ARTICLE 52: Regulations on the management of the strategic reserve

SODIAM-E.P. and ENDIAMA-E.P. shall, pursuant to article 193.3 of the

Mining Code, submit the Draft Regulations on the Management of the Public Strategic Reserve to the Ministry in charge of the Mining Sector, within one hundred and eighty (180) days as from the effective date of these Regulations, for approval by the Head of the Executive Branch.

ARTICLE 53: Regulations on the transportation and security of rough diamonds

The bodies entrusted with the security and transportation of diamonds shall adjust existing mechanisms to bring them in line with the new trading policy.

ARTICLE 54: Report of implementation of these Regulations

The implementation report regarding these Regulations set forth in article 6 of Presidential Decree 175/18, of 27 July 2018 which enacted these Regulations shall be prepared by ENDIAMA-E.P., SODIAM-E.P. and the Kimberley Process Committee and submitted to the Minister for Mineral Resources and Petroleum for approval.

ARTICLE 55: Implementation report

Within one hundred and eighty (180) days as from the first anniversary of the date of entry into force of these Regulations, the Ministry in charge of the Mining Sector shall evaluate the Implementation Report regarding these Regulations.

SCHEDULE I

Best Practices Statement set out in article 3.3

1. For the purposes of the law, (name of the company, name of the representative, identification of the representative) hereby declares and represents that in the marketing of Angolan-produced rough diamonds, it shall:
 - 2.2. Refrain from buying or selling, or otherwise procure profits from mining areas or from rough diamonds from mining areas or concessions:
 - a. Where the relevant population's rights are being violated as a result of armed conflict, or where the marketing of rough diamonds encourages or fuels armed conflicts;
 - b. Where child labor is used or social practices that represent a serious human rights violation;
 - c. Where acts are performed willfully or negligently that jeopardize or damage the health or wellbeing of the populations, notably workers of the mining companies or local communities;
 - d. Where the conditions established in Angolan legislation and in International Law on the protection of human rights are not ensured, notably as concerns the unalienable dignity of the human person and nondiscrimination;
 - e. Where the conditions established in Angolan legislation and in International Law on working conditions are not ensured, notably as concerns the health, safety and wellbeing of the workers;
 - f. Where the rules in Angolan legislation and International Law on environmental protection are not observed.
3. Comply with internationally accepted practices on the segregation of sales of natural, synthetic and treated diamonds and the

corresponding consumer information rights.

4. Comply with Angolan legislation and the laws of its country of origin in connection with economic infractions, including money laundering and corruption of public or private officials, hereby representing that none of the directors or officers of the company has been convicted or prosecuted for any crime under that legislation.
5. Comply with Angolan legislation and the laws of its country of origin in connection with terrorism and/or terrorist funding, hereby representing that the company and any member of its group, if applicable, and its officers and shareholders with a shareholding greater than 10% are not on any list of or organizations or persons involved in terrorist funding, nor have they been convicted or prosecuted of any crime under such legislation.

SCHEDULE II

Supporting documents for purposes of article 10.1

1. Legal Capacity:
 - a. Buyer's full name, registered offices, commercial registry certificate issued in the country of incorporation, articles of incorporation and articles of association, if applicable, and, in the case of Angolan companies, evidence of taxpayer number;
 - b. Composition of the company's management and audit bodies and a copy of the relevant appointing resolution;
 - c. Full names of shareholders with a shareholding greater than 20% in the buyer share capital;
 - d. Name of the person or persons that represent the company in the purchases and copy of the resolution or power of attorney granting them powers to represent the company in the execution of purchase and sale agreements;
 - e. For buyers integrated in a group of companies, the names and respective registered offices of all group affiliates and the latest account report of the parent company.
2. Suitability:
 - a. Certificate of the business license for the marketing of precious gems or business license for the dressing or cutting of diamonds, if required by law in their country of origin;
 - b. Statement confirming that the buyer's activities have not been suspended by the authorities in the country of origin for breach of the laws applicable to its business;
 - c. Statement confirming that the company originates from a member State of the Kimberley Process Certification Scheme and that there are no resolutions of the executive bodies of the Kimberley Process Certification Scheme and/or of the Member States of the Kimberley Process in connection with the company's breach of the requirements of the Kimberley Process Certification System for the international certification of rough diamonds;
 - d. Statement of compliance with the best practice principles set out in Schedule I to these Regulations.
3. Technical and Financial Capacity:
 - a. Reports and audited accounts for the year preceding the date of execution of the agreement and interim financial statements for the ongoing year, if any, together with information on the annual turnover of purchases and sales of rough diamonds in the three

years preceding the sale;

- b. If any, the report and audited accounts for the year preceding the date of execution of the agreement and interim financial statements regarding the annual turnover of sales of polished or cut diamonds, or jewelry or industrial products sales in the three years preceding the sale;
- c. Statement from the bank(s) where the amounts of the account(s) to be operated are deposited, for payment of the diamonds purchased and any due taxes, for the last three years, including the name, telephone number and e-mail of the bank officer to be contacted for the purposes set out in these Regulations;
- d. Statement confirming that the company is not currently a defendant, nor has it been ordered to pay any amounts exceeding the book value of its assets by more than 25% in the context of any court procedures;
- e. Statement confirming that no assets of the company have been arrested in an amount exceeding 25% of the book value of its assets;
- f. Declaration attesting that the company has no tax debts towards its State of incorporation in an amount exceeding 25% of the book value of its assets.

The President of the Republic, João Manuel Gonçalves Lourenço.

PRESIDENTIAL DECREE
N° 85/19 OF 21 MARCH 2019

**REGULATION OF SEMI-INDUSTRIAL
DIAMOND MINING**

PRESIDENTIAL DECREE N° 85/19 OF 21 MARCH 2019

The assessment of mining activities performed by existing cooperatives to date has revealed that the achievement of the State's objectives in semi-industrial diamond mining is more efficient through the establishment of small and medium-sized companies. Considering this aspect and the great practical difficulty in pursuing this type of mining activity in the form of cooperatives, as well as the need to implement the measures provided in the Trade Policy for Rough Diamonds, approved by Presidential Decree No. 175/18 of 27 July, on semi-industrial day-to-day operations; There is a need to strengthen compliance with the Mining Code in these activities, improve the guarantee and stability of jobs generated by semi-industrial diamond mining and its contribution to the generation of income for communities and the State; The President of the Republic decrees, pursuant to Article 120 (1) and Article 125 (3), both of the Constitution of the Republic of Angola, in conjunction with the provisions of Article 95 (4) and Article 170, both of the Mining Code, approved by Law No. 31/11 of 23 September, the following:

REGULATION OF SEMI-INDUSTRIAL DIAMOND MINING

CHAPTER I General Provisions

ARTICLE 1: Approval

This Decree has been approved as a way of improving the application of the rules relating to the exploitation of semi-industrial diamonds, ensuring the optimisation of the way these resources are used, the increase of the quantity and generated stability and the harmonisation of marketing with the applicable rules.

ARTICLE 2: Subject

1. This Decree establishes a set of rules and procedures to be complied with in the fourth framework of the exploitation and marketing of rough diamonds from semi-industrial exploitations.
2. The purpose of this Decree is also to lay down measures to prevent the illegal use of diamonds.

ARTICLE 3: Scope

This Decree is applicable to all activities within the diamond value chain, including the different activities described in Article 2 of the Mining Code, with a view to preventing the following offences and irregularities in particular:

- a. Prospecting for diamonds without observing the legal rules on the subject;
- b. Exploitation of diamonds, in any form, without complying with the rules established for this purpose and obtaining the appropriate title;

- c. Performance encouragement of the activities in the preceding paragraphs by third parties without observance of the applicable rules;
- d. Buying or intermediating the marketing of diamonds obtained through one or more of the illegal activities provided for in the preceding paragraphs;
- e. Export of diamonds, which have been obtained illegally.

CHAPTER II Principles of Semi-Industrial Mining

ARTICLE 4: General principle

1. Semi-industrial diamond mining can only be carried out by legal persons duly licenced by the relevant Ministry.
2. The semi-industrial exploitation of diamonds is carried out at the expense and risk of the investor, respecting the terms of the favourable geological information and negotiations provided in Article 97 (2) of the Mining Code.
3. This activity is also governed by the provisions of the administrative instrument of granting concessions, as well as by instructions and technical regulations issued by the Ministry of Mineral Resources and Petroleum and by the relevant entities acting on diamonds, within the scope of their respective competences.

ARTICLE 5: Principles on prevention and repression of illegal activity

In order to prevent and punish the illegal use of diamonds, the following are fundamental principles applicable to the semi-industrial exploitation of diamonds:

- a. Principle of Proactive Prevention;
- b. Principle of Risk and Threat Detection;
- c. Principle of Protection of Mining Occurrences.

ARTICLE 6: Principle of proactive prevention

1. The relevant directorates of the Ministry of Mineral Resources and Petroleum (MIREMPET) and the relevant bodies working on diamonds should carry out studies, collect, process and regularly share data in order to identify situations of illegal diamond exploitation.
2. The measures provided in the preceding paragraph shall pay particular attention to situations involving the direct or indirect participation of foreign nationals or entities promoted or sponsored by them.
3. The entities referred to in paragraph 1 of this Article shall submit proposals for the most effective measures to combat such phenomena, always bearing in mind the need to adjust the responses of the State to the evolution of the phenomenon.
4. In the exercise of this task, the administrative bodies referred to in paragraph 1 of this Article shall create mechanisms for permanent collaboration with the Local Administrative Bodies of the State with jurisdiction over the administrative circumscriptions in which the phenomenon occurs.
5. The provisions of the preceding paragraph are without prejudice

the specific responsibilities of MIREMPET and of the supervisory bodies acting on diamonds.

ARTICLE 7: Principle of risk and threat detection

1. The relevant MIREMPET directorates and the relevant bodies acting on diamonds should identify in a preventive manner the risks and threats of the occurrence of invasion outbreaks in areas granted for mining activity, concessionable for the same purpose or in any other way likely to lead to the illegal exploitation of diamonds.
2. In carrying out the activity referred to in the preceding paragraph, they shall, in particular, make use of the collection, analysis and processing of strategic data and information, as well as their reciprocal availability among entities responsible in this field, for an effective fight, both from the perspective of the isolated dismantling of illegal and/or disorganised mining operations and of the detection of other sources of potential depletion of national mining resources.
3. The activities provided in the previous paragraph shall be carried out both by the relevant MIREMPET directorates and by the supervisory bodies, in close collaboration with the local administrative bodies, as well as with the competent authorities of the Defense and Security Bodies, and the intervening bodies shall establish among themselves the most appropriate and effective mechanisms and methodology for the sharing of information, in order to ensure a coordinated intervention of the different stakeholders, without prejudice to the particular responsibilities of each body or entity.

ARTICLE 8: Principle of protection of mining occurrences

The competent bodies and the holders of mining rights shall intensify measures aimed at preventing unauthorised persons from gaining access to areas in which the existence of occurrences of strategic minerals is known, in order to prevent their transformation into centres of illegal exploitation of strategic minerals.

CHAPTER III

Procedure for Access to Rights

ARTICLE 9: Concession conditions

1. Access to mining rights relating to semi-industrial diamond mining shall be governed by the provisions of Article 332 of the Mining Code in conjunction with Article 285 (1) (a).
2. The restriction of access to concessions for semi-industrial diamond exploitation to legal entities owned exclusively by national citizens does not prevent concessionaires from establishing partnerships of a technical and technological nature with entities that do not meet this requirement, through a specific agreement whose validity depends on homologation by the relevant Ministry, with a binding opinion from the national concessionaire, in accordance with the provisions of Article 117 of the Mining Code.
3. The specific agreement referred to in the previous paragraph must necessarily contain provisions that allow the transfer of competencies and capacities to national officials in the shortest

possible time, in accordance with instructions and methodologies to be defined by the competent directorate of the relevant Ministry and the national concessionaire.

ARTICLE 10: Simplification of the granting process

1. Reserved and demarcated areas for semi-industrial diamond mining should be subject to simplified and rapid procedures for the granting of rights.
2. The simplification and speed of the granting of rights cannot in any case exclude the need for prior confirmation of the availability of the area with the competent central cadastre and the codification and issuance of the mining title by the competent body.

ARTICLE 11: Granting procedures

1. In accordance with the provisions of the previous Article, the procedure for the granting of mining rights relating to the semi-industrial exploitation of diamonds is triggered by means of a simple letter of intent, addressed to the Minister of Mineral Resources and Petroleum, accompanied by the following documents:
 - a. Company Statute, published in the Journal of the Republic;
 - b. Tax Identification Number;
 - c. Indication of the company representative by means of a legally accepted instrument and updated telephone contacts;
 - d. Identity card and criminal records of the company representative.
2. The process of entry into ENDIAMA E.P., for the purpose of registration and confirmation of the availability of the area, shall be sent to the Ministry of Mineral Resources and Petroleum (MIREMPET) in case of favourable geological information.
3. In the subsequent phase of the process instruction with the competent management of MIREMPET, the applicant must attach the following documents:
 - a. Mining Registration Certificate;
 - b. Proof of financial technical capacity;
 - c. Negative Certificate issued by AGT;
 - d. Revenue Collection Document (“DAR”) from the Ministry of Finance for the last fiscal year.

ARTICLE 12: Institutional intervention of the National Concessionaire

1. Allocation of areas, with their location sketches, after negotiation under the terms of the Mining Code.
2. Monitoring of the process until the approval and issuance of the mining title.
3. Definition of mandatory mining services and their disposal in the camp.
4. Technical monitoring and inspection.

ARTICLE 13: Administrative intervention by MIREMPET

1. Confirmation of the documentation received in accordance with the approved procedures.
2. Notification of companies whenever necessary.
3. Preparation of the files and issuance of the Mining Titles.

CHAPTER IV

Duration of Rights and Duties of Miners

ARTICLE 14: Duration of the concession

1. Rights relating to semi-industrial diamond exploitation are granted for an initial period of two years, during which the cooperative shall complete the process of transformation into a commercial company in accordance with Article 28 of this Decree.
2. Subject to the provisions of the previous paragraph, the rights may be successively extended for a period of five years, if the holder complies with the obligations set forth in this regulation and other applicable legislation.
3. In addition to the provisions of paragraph 1 of this Article, the approval of the extensions referred to in the preceding paragraph shall be subject to compliance with the provisions of Articles 140 and 141 of the Mining Code.
4. The extension of rights relating to semi-industrial diamond mining may be for a period of more than five years, provided that the project promoters submit an Economic and Financial Technical Feasibility Study (“EVTEF”) that demonstrates the existence of sufficient reserves for a longer period of exploitation and comply with the requirements of the Mining Code applicable to industrial scale mining, namely the presentation of an “EIA”.
5. In the cases described in the previous paragraph, the duration of the title resulting from the extension shall refer to the working time of the mine demonstrated in the EVTEF, within the legal limit established in Article 133 of the Mining Code.
6. Whenever the evolution of the project justifies, the attribution of mining rights under the terms of paragraphs 4 and 5 may imply the execution of a Mining Investment Contract, under the terms of the Mining Code.

ARTICLE 15: Mining titles

1. Holders of rights relating to semi-industrial diamond exploitation shall be entitled to an Exploitation Title, with the words “semi-industrial” on the line immediately below the title designation and shall be subject to the fees and charges due by the Exploitation Title of common minerals.
2. In the context of extensions, the Exploitation Title shall contain the exact area of the concession, demarcated in accordance with the provisions of Article 147 of the Mining Code.

ARTICLE 16: Area limits

1. The limits of the proposed area should vary between 50 km² and 200 km² (5,000 to 20,000 ha).
2. Exceptionally, any company that presents technical, organisational and financial conditions may have the possibility to request an additional area.

ARTICLE 17: Activity programme

1. Holders of mining rights relating to semi-industrial diamond exploitation must submit for approval to the National Concessionaire, annual activity programmes prepared with an

indication of the studies, their duration, objectives to be achieved and other requirements, in accordance with the guidelines contained in the Mining Code.

2. The annual activity programmes shall be submitted by 30 November of the year preceding the year to which they relate.

ARTICLE 18: Activity reports

1. The holders of mining rights regulated by this Decree must provide the National Concessionaire, with a copy to the Ministry of Mineral Resources and Petroleum, with the economic and technical information arising from its activity, as well as periodic reports required by law.
2. The reports mentioned in the preceding paragraph shall include a detailed description of the implementation of the environmental management, human resources and social action plans approved under the mining investment, and shall be accompanied by such elements as may be deemed necessary by the National Directorates of the Ministry of Mineral Resources and Petroleum, responsible for monitoring the implementation of the above mentioned plans.

ARTICLE 19: Equipment

1. For the semi-industrial activity, the approved equipment is as follows:
 - a. Pans or similar with a capacity of up to 30 tonnes per hour;
 - b. Bulldozers up to 20 tonnes;
 - c. Optional specification grader;
 - d. Dump trucks with a maximum capacity of 12 m³;
 - e. Dredgers with suction pumps with maximum capacity of 10 tons per hour;
 - f. Probes, rotary or auger;
 - g. Backhoe loader up to 45 tons.
2. The holder of mining rights may reasonably request to the relevant Ministry, the use of equipment that is not listed in the previous paragraph, upon binding opinion of the National Concessionaire.

ARTICLE 20: Other obligations of rightsholders

Without prejudice to the other obligations provided for, the holder of mining rights relating to the semi-industrial exploitation of diamonds has in particular the following obligations:

- a. To collaborate with the authorities whenever the circumstances require;
- b. To provide all data on production (removed sterile, ore (gravel), carats produced, content, number of stones, size of stones), and other necessary information for monitoring the activity;
- c. The holder of the mining right is obliged to guarantee the security of the entire area of the concession, preventing the occurrence of any illegal mining activities in the concession perimeter;
- d. To respond to the failures and defaults of the people who work in the mining concession, and to be jointly and severally liable for the damages caused by them to the State or to third parties;
- e. To keep the concession titles and identification documents relating to the exercise of mining rights up to date;

- f. To maintain all basic infrastructures required for the maintenance of an organised and functional camp;
- g. To comply with tax obligations;
- h. To provide every six months the National Concessionaire and the relevant Ministry with a list of workers, describing the number of nationals and expatriates:
 - i. To pay workers' salaries;
 - j. To enrol workers in the National Institute of Social Security (INSS);
 - k. To have at least 30 national workers, of which:
 - i. Geologists;
 - ii. Mining engineers;
 - iii. Nurses;
 - iv. Diamond valuers.
 - l. To contract a security services company;
- m. The hiring of foreign personnel may only take place after prior authorisation by ENDIAMA and in compliance with the applicable legislation;
- n. The holder of the mining right is obliged to carry out social actions (construction of schools, hospitals, access roads, etc.) in the areas surrounding the project, in coordination with local authorities and after having obtained the opinion of the National Concessionaire;
- o. The production must be sold to SODIAM-E.P.;
- p. The holder of mining rights shall pay 2% of the value of the sale to ENDIAMA-E.P. to cover monitoring and inspection expenses;
- q. To present an Economic and Financial Technical Feasibility Study (EVTEF), after 24 months.

ARTICLE 21: National labour force

1. Mining rights holders for semi-industrial diamond mining may only employ foreign workers in functions or positions for which they can demonstrate that there are no nationals with the required qualifications, in accordance with the Article 18 and Article 93 (c) of the Mining Code.
2. The employment of foreigners in the cases provided in the preceding paragraph shall be limited to the time necessary for the transfer of skills and abilities to national workers, preference being given to those who comply with the requirements of Article 285 of the Mining Code.
3. The obligation to ensure compliance with the provisions of the figures is the responsibility of the National Concessionaire, with the assistance of local bodies responsible for professional training, without prejudice to the prerogatives of other State bodies.

ARTICLE 22: Environmental management instrument

1. The holder of mining rights shall comply with the environmental standards under the relevant legislation, namely the duty to provide an environmental management instrument that contains measures aimed at complying with the obligations provided for in Article 64 of the Mining Code, with the adaptations provided in the following paragraphs.
2. With respect to the environment and the rational use of resources, it is not allowed to divert rivers, exploit primary deposits (Kimberlite), or carry out activities that are not authorised by the competent bodies.

3. The environmental management instrument mentioned in paragraph 1 of this Article shall be simplified in form but shall contain the essential elements normally required in environmental impact assessments and shall be drawn up in accordance with the instructions of the competent directorate of the relevant Ministry and of the National Concessionaire.
4. The environmental management instrument shall pay particular attention to the mine closure plan and the provision of financial resources for this purpose throughout the mining activity, in accordance with Article 133 (3) of the Mining Code.
5. Among the possible alternatives within the framework of the mine closure plan, priority should be given to environmental solutions that offer local and surrounding communities alternative forms of stable employment and economic activity once the reserves have been exhausted.

ARTICLE 23: NON-COMPLIANCE

Failure to comply with the rules and procedures described herein may result in the following:

- a. Termination of rights in accordance with the provisions of the Mining Code;
- b. Non-extension of the mining title;
- c. Application of Presidential Decree N° 158/16 of 10 August on mining administrative transgressions.

CHAPTER V

Diamond Trading

ARTICLE 24: Trading

1. The diamonds from the semi-industrial exploitation must be sold exclusively to SODIAM-E.P. for the entire production.
2. The price to be paid must take into account the market price.

ARTICLE 25: Institutional reinforcement

1. In order to comply with the specifications set out in the previous Article, SODIAM-E.P. must strengthen its presence and institutional intervention in the semi-industrial market, through a specific plan to be approved by its component entities.
2. The plan referred to in the previous paragraph shall be designed in accordance with the assumptions of the new Marketing Policy, and shall in particular comply with the following parameters:
 - a. SODIAM-E.P.'s leadership in the process of buying and selling diamonds with the implementation of points of purchase from cooperatives (Buying Stations);
 - b. Development of mechanisms to define purchasing prices that allow the maximisation and generation of value addition of diamonds at the time of sale, without prejudice to the legitimate interests of producers;
 - c. Continuous training of managers, with training actions aimed essentially at adjusting to the real needs of human resources and providing them with knowledge and technical skills for business development;
 - d. Improvement of the control and supervision mechanisms for the

diamond trade, in close cooperation with the relevant security bodies.

ARTICLE 26: Buying stations

The numerous measures to be implemented by SODIAM-E.P. should include the opening of diamond buying offices (Buying Stations) in areas where there is a greater flow of semi-industrial mining activity, namely in the following Provinces: Lunda-Norte, Lunda-Sul, Malanje, Bié, Cuando Cubango and Kwanza Sul.

CHAPTER VI Financial Provisions

ARTICLE 27: Application of taxes and duties

1. Exploitation companies must pay 3% royalty, as established in the Mining Code.
2. Fees are due for the following services provided by the Public Marketing Agency:
 - a. Buying Stations;
 - b. Security and deposit of rough diamonds at the Buying Stations located near the exploitation zones;
 - c. Transport of rough diamonds from the exploitation areas to the safe of the Public Marketing Agency;
 - d. Preparation of the export process.
3. The final purchaser shall pay 3% of the selling price to cover the services provided by the Public Marketing Authority.
4. Payments due under the preceding paragraphs do not exclude other taxes, fees and other levies due by law.

CHAPTER VII Final and Transitory Provisions

ARTICLE 28: Regularisation of concessions

1. Concessions relating to the semi-industrial exploitation of diamonds held by entities that are still in the form of cooperatives must proceed to their legal conversion into commercial companies under the applicable legal terms and the consequent adjustment of their tax and social security obligations.
2. The process referred to in the preceding paragraph shall be supervised by the National Concessionaire, who shall submit for approval to the relevant Ministry the final reports on the transformation of former cooperatives into commercial companies.
3. The report mentioned in the preceding paragraph shall be submitted to the relevant services of the Ministry of Mineral and Petroleum and the National Concessionaire, and the conversion of the cooperative into a commercial company shall be recorded in the mining title representing the concession.
4. When the economic or geological conditions of a concession do not allow its conversion under the terms of this Article, it is up to the relevant Ministry to decide on its future use on a case-by-case basis, and preference shall be given to solutions which help the State to control and combat illicit diamond trading and at the

same time fully exercise sovereignty over mineral resources.

ARTICLE 29: Questions and omissions

Doubts and omissions resulting from the interpretation and application of this Decree are resolved by the President of the Republic.

ARTICLE 30: Entry into force

This Presidential Decree shall enter into force on the date of its publication.

Published in.

Luanda, on 18 March 2019.

The President of the Republic, João Manuel Gonçalves Lourenço.

TERMS OF REFERENCE FOR INVESTMENT IN DIAMOND POLISHING FACTORIES IN ANGOLA

TERMS OF REFERENCE FOR INVESTMENT IN DIAMOND POLISHING FACTORIES IN ANGOLA

1. Submission of a Letter of Intent from the applicant company to MIREMPET expressing interest in investing in Diamond Polishing;
2. Submission of the company's legal documentation, detailed Business Plan and value of the initial investment (Company Profile, 2-Year Report and Accounts and Documentary proof of technical and financial capacity, Know-How Transfer Plan for Angolan technicians);
3. Compliance with applicable Angolan law, namely Private Investment Law, National Mining Code and Diamond Trading Policy (Presidential Decree No. 175/18 of 27 July);
4. Presentation of the company's history in the field of diamond polishing industry;
5. Space identification for installation;
6. Relationship history with national and international financial institutions (bank references);
7. Foreign persons and companies can only invest in this segment in Angola if they establish a representation here, usually through a private foreign investment procedure;
8. The investment made in this sector does not require the direct participation of SODIAM EP, as a public diamond trading agency of Angola, in the share capital of investors;
9. Investors are subject to the assessment / verification of their potential and suitability, their international partners, and their export destinations in the fight against money laundering, money laundering and terrorist financing;
10. Private Investment is regulated by Law No. 10/18, of 26 June, which sets out the benefits and facilities that the Angolan State grants to private investors and the criteria for access to them, as well as establishes the rights, duties and guarantees of investors.
11. It is guaranteed by SODIAM EP, through a Purchase and Sale Agreement, the supply of raw materials (rough diamonds), from the share of 20% of the national production destined to the polishing factories;

COMPILADO POR:



SODIAM

EMPRESA NACIONAL DE COMERCIALIZAÇÃO
DE DIAMANTES DE ANGOLA

www.sodiam.co.ao